



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 157/78:

Actualiza os quantitativos do subsídio de embarque das guarnições dos navios da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 51/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 30 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 158/78:

Determina a forma de aplicação dos lucros líquidos apurados pelas instituições de crédito.

Decreto n.º 71/78:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 69 447 contos.

Portaria n.º 389/78:

Fixa uma sobretaxa ao imposto de fabrico de fósforos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 390/78:

Mantém em vigor a campanha lanar para 1978-1979.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 197/78:

Cria o gabinete de apoio pessoal dos governadores civis.

Decreto-Lei n.º 198/78:

Aumenta o quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944.

Decreto-Lei n.º 199/78:

Atribui um abono para falhas ao tesoureiro do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Ministérios da Administração Interna, do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 391/78:

Cria a Comissão do Plano de Obras da Zona de Jogo do Algarve.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 200/78:

Estabelece normas com vista a assegurar aos administradores de falências, secretários, arquivistas-caixa e escriturários das câmaras de falências uma remuneração mínima.

Portaria n.º 392/78:

Extingue o Posto do Registo Civil de Vila da Ponte, concelho de Montalegre.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Guiné ratificado a Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima de Casamento e Registo de Casamentos.

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares.

Torna público o Acordo de Empréstimo entre Portugal e os Estados Unidos da América para Apoio ao Sector da Saúde.

Torna público o Acordo de Empréstimo entre Portugal e os Estados Unidos da América para Saneamento Básico II.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 393/78:**

Determina que quando o excesso de faltas referido em 1, n.º 5, da Portaria n.º 250/78, de 3 de Maio, for determinado por parto, não é obrigatória a repetição integral do estágio, podendo o mesmo ser completado por um período de duração igual ao número de faltas dadas para além do limite permitido.

Portaria n.º 394/78:

Modifica o quadro do pessoal farmacêutico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 395/78:**

Aprova o modelo das cartas dos cursos de oficiais da marinha mercante.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 396/78:**

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso do pessoal pertencente aos quadros do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Região Autónoma dos Açores:**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A:**

Define a orgânica do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).

Supremo Tribunal de Justiça:**Assento n.º 4/78:**

Processo n.º 66 562. — Recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes Adelino Moreira e mulher e o Ministério Público e recorrido o Banco Fonsecas & Burnay.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 25/78:**

Torna extensivo ao pessoal civil e militar o abono de alimentação nas condições estabelecidas pelos Decretos-Leis n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 26/78:

Actualiza o quadro do pessoal do Serviço Mecanográfico da Armada.

Decreto-Lei n.º 27/78:

Cria a Academia da Força Aérea (AFA).

Decreto-Lei n.º 28/78:

Autoriza que os tribunais militares de instância possam funcionar com os juizes, promotores e defensores auxiliares.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 157/78

Tornando-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque constantes da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, e fixados pelo Decreto-Lei n.º 283/76, de 20 de Abril, tendo em conta que já foram actualizados os valores das ajudas de custo por deslocações no País e no estrangeiro, pela Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro, e Decreto n.º 136/77, de 18 de Outubro, respectivamente;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 283/76:

O Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano estabelecem os quantitativos seguintes destinados a substituir, a partir de 1 de Maio de 1978, os dos subsídios de embarque constantes da tabela I a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957:

Postos	Importância a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I	II	IV	
	Nos portos do continente, excepto no de Lisboa.	Nos portos nacionais fora do continente e nas viagens iniciadas em portos nacionais.	Nos portos estrangeiros e nas viagens neles iniciadas. Espanha, Grã-Bretanha e Itália	Outros países
Oficiais gerais e oficiais superiores quando comandantes	165\$00	195\$00	380\$00	425\$00
Oficiais superiores e oficiais subalternos quando comandantes	150\$00	180\$00	365\$00	410\$00
Oficiais subalternos	135\$00	165\$00	350\$00	395\$00
Aspirantes e cadetes	120\$00	150\$00	335\$00	380\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	135\$00	165\$00	350\$00	395\$00
Sargentos-ajudantes	120\$00	150\$00	335\$00	380\$00
Outros sargentos e subsargentos	105\$00	135\$00	320\$00	365\$00
Cabos e equiparados	90\$00	120\$00	305\$00	350\$00
Outras praças do grupo A	75\$00	105\$00	290\$00	335\$00
Praças do grupo B	50\$00	75\$00	270\$00	305\$00

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 30 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 51/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 30 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê: «... apesar de reduzidas aos de nascimento ...», deve ler-se: «... apesar de reduzidos aos de nascimento ...»

No último parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê: «... depositados em outros artigos oficiais...», deve ler-se: «... depositados em outros arquivos oficiais ...»

No segundo parágrafo do n.º 4 do preâmbulo, onde se lê: «... umas e outra, ...», deve ler-se: «... umas e outras, ...»

No artigo 4.º do Decreto-Lei, onde se lê: «... legislação especial a que se faça expressa referência.», deve ler-se: «... legislação relativa a matéria nele abrangida, com ressalva de legislação especial a que se faça expressa referência.»

No Código do Registo Civil:

No artigo 17.º, n.º 3, onde se lê: «... pelo ajudante da celebração.», deve ler-se: «... pelo ajudante da delegação.»

No artigo 40.º, onde se lê: «... e serão adoptados e assinados ...», deve ler-se: «... e serão datados e assinados ...»

No artigo 42.º, no n.º 3, onde se lê: «... autorizar o suprimimento da emissão...», deve ler-se: «... autorizar o suprimimento da omissão ...»

No artigo 80.º, na epígrafe, onde se lê: «Exame ao auto», deve ler-se: «Exame do auto».

No artigo 108.º, no n.º 3, onde se lê: «... resultante da falta de intervenção ...», deve ler-se: «... resultante da falta de intervenção ...»

No artigo 131.º, onde se lê: «icógnitos», deve ler-se: «incógnitos».

No artigo 157.º, onde se lê: «... de averbamento no correspondente ...», deve ler-se: «... de averbamento ao correspondente ...»

No artigo 184.º, onde se lê: «... perante quem ocorrer o processo ...», deve ler-se: «... perante quem correr o processo ...»

No artigo 265.º, no n.º 1, onde se lê: «... tem legitimidade para requerer ...», deve ler-se: «... tem legitimidade para requerer ...»

No artigo 333.º, onde se lê: «... o disposto nos artigos 319.º e seguintes.», deve ler-se: «... o disposto nos artigos 302.º e seguintes.»

Na epígrafe da subsecção v da secção III do capítulo II, onde se lê: «Processo de sanção da anuidade do casamento por falta de testemunhas», deve ler-se: «Processo de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas».

No artigo 361.º, no n.º 1, onde se lê: «... e julgado com agravo em matéria ...», deve ler-se: «... e julgado como agravo em matéria ...»

Na Tabela de Emolumentos do Registo Civil, no n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê: «Se o casa-

mento respeitar ...», deve ler-se: «Se o assento respeitar ...»

No modelo do livro de assentos de declaração de maternidade ou de perfilhação, onde se lê:

Nome completo ...

Idade ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

deve ler-se:

Nome completo ...

Idade ...

Estado ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Na alínea g) das notas ao modelo do livro de assentos de casamento, onde se lê: «... e o motivo da sua substituição.», deve ler-se: «... e o motivo da substituição.»

No modelo do livro de assentos de óbito, onde se lê:

... falecido ... herdeiros suspeitos a inventário ...

deve ler-se:

... falecido ... herdeiros ou descendentes sujeitos a inventário ...

No modelo de auto de declaração de óbito prestada nos postos ou em conservatórias intermediárias, onde se lê: «... herdeiros sujeitos a inventário ...», deve ler-se: «... herdeiros ou descendentes sujeitos a inventário ...»

No modelo de certidão narrativa de óbito, onde se lê: «... deixou herdeiros sujeitos a inventário ...», deve ler-se: «... deixou herdeiros ou descendentes sujeitos a inventário ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 158/78

O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro, determina que uma fracção dos lucros apurados pelas instituições de crédito seja destinada a remunerar os capitais estatutários atribuídos pelo Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro.

Por seu turno, as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º deste último diploma legal prescrevem como taxa de remuneração, a incidir sobre o lucro líquido apurado, na falta de contrato programa, a taxa de redesconto do Banco de Portugal em 31 de Dezembro do ano correspondente ao exercício a que a remuneração se refere.

Considerando que não se encontram ainda definidos os montantes dos capitais estatutários das instituições de crédito;

Considerando, neste contexto, a problemática aplicação no exercício de 1977 das citadas prescrições legais;

Considerando, no entanto, justificar-se desde já a afectação de uma parte dos resultados líquidos do exercício de 1977 a título de remuneração dos capitais próprios das instituições de crédito:

Ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, determino:

Os lucros líquidos apurados pelas instituições de crédito no exercício de 1977 deverão ter a seguinte aplicação:

a) 10 % para reserva legal;

b) Para o Estado, a título de remuneração dos capitais próprios das instituições, os seguintes montantes:

Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa	Contos
80 000	
Banco Português do Atlântico	80 000

Banco de Fomento Nacional ...	65 000
Banco Pinto & Sotto Mayor ...	65 000
Banco Nacional Ultramarino ...	30 000
Banco Totta & Açores	30 000
Crédito Predial Português	15 000
Banco Pinto de Magalhães	10 000
Banco Borges & Irmão	5 000
Banco Micaelense	5 000
Banco Fonsecas & Burnay	5 000
Banco da Agricultura	5 000
Banco de Angola	5 000

c) O remanescente será afecto a outras reservas.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 71/78

de 20 de Julho

Com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 69 447 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Ministério — Rubricas	Reforços (contos)
80	04			17 — Ministério dos Transportes e Comunicações	
				Contas de ordem:	
				Juntas Autónomas dos Portos:	
		01	8.07.0	Norte	2 320
		02		Aveiro	10 825
		03		Figueira da Foz	3 581
		04		Setúbal	7 000
		05		Barlavento do Algarve	693
		06		Sotavento do Algarve	3 125
		08		Distrito de Ponta Delgada	17 018
		09		Distrito de Angra do Heroísmo	24 885
					69 447

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é efectuada a seguinte alteração ao actual Orçamento Geral do Estado, representativa de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 15.º «Contas de ordem»:

Grupo 08 «Transportes e comunicações»:

Artigo 04 «Juntas autónomas dos portos» Contos 69 447

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima — Herlânder dos Santos Estrela.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 389/78

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 154/78, de 29 de Junho, que seja fixada a seguinte sobretaxa ao imposto de fabrico de fósforos:

Marca da Sociedade Nacional de Fósforos, S. A.
R. L.

Prolar \$30

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA E PISCAS
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Portaria n.º 390/78

de 20 de Julho

Tendo em atenção que o regime adoptado na passada campanha lanar, regulado pela Portaria n.º 528/77, se revelou, mais uma vez, eficiente quanto às finalidades que se tinha em vista atingir, julga-se de manter ainda regime análogo em relação à campanha de 1978-1979, que, como se sabe, é facultativo, com as alterações que a situação do mercado recomenda.

Manter-se-ão, portanto, na presente campanha, além dos financiamentos, o sistema de preços de garantia para as partidas de lã concentradas pelos ovinicultores nos armazéns regionais, a tipificação e formação de lotes gerais, prática especialmente dirigida à defesa dos pequenos e médios ovinicultores, o que possibilita uma maior valorização industrial, continuando a assegurar-se também todo o apoio técnico como até aqui tem sido prestado.

Considerando, porém, a conjuntura dos mercados mundial e nacional, o aumento das tarifas de transformação e a necessidade de estimular o mais possível o aumento e melhoramento do efectivo ovino produtor de lã branca, julga-se conveniente fazer um reajustamento dos preços de garantia para todas as categorias de lãs, de molde a colocá-los a um nível adequado à presente conjuntura.

Neste termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Indústrias Extractivas e Transformadoras, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 528/77, de 18 de Agosto, que regulamentou a campanha do ano anterior.

2.º São alterados os preços de garantia de acordo com a actual conjuntura nacional e internacional e

com o aumento das tarifas de transformação, visando-se também o aumento e melhoria do efectivo ovino produtor de lã branca.

3.º Os preços de garantia são os que constam da tabela anexa a esta portaria.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Indústrias Extractivas e Transformadoras, 28 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Kruz Abecasis*.

**Tabela de preços a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 390/78
(Por quilograma)**

Lãs não churras de tosquia:

Penteados brancos:

Merinos extra	170\$00
Merinos finos	166\$00
Merinos correntes	162\$00
Primas	158\$00
Cruzados finos	152\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	130\$00
Merinos finos	126\$00
Merinos correntes	124\$00
Primas	122\$00
Cruzados finos	117\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	144\$00
Merinos finos	140\$00
Merinos correntes	136\$00
Primas	130\$00
Cruzados finos	124\$00
Cruzados médios	114\$00
Cruzados lustrosos	110\$00
Peças e aninhos fortes	106\$00
Pontas e chocas	93\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	104\$00
Merinos finos	100\$00
Merinos correntes	98\$00
Primas	96\$00
Cruzados finos	91\$00
Cruzados médios	88\$00
Cruzados lustrosos	81\$00
Peças e aninhos fortes	77\$00
Pontas e chocas	72\$00

Lãs churras de tosquia:

Lavados brancos:**Corrente:**

Velos brancos	94\$00
Velos pigmentados (amarelos)	91\$00
Velos interpolados (jardos)	88\$00
Aninhos	86\$00
Peças de 1.ª	84\$00
Peças de 2.ª	80\$00
Peças de 3.ª	70\$00

Normal:

Velos brancos	92\$00
Velos pigmentados (amarelos)	89\$00
Velos interpolados (jardos)	86\$00

Aninhos	84\$00
Peças de 1.ª	83\$00
Peças de 2.ª	80\$00
Peças de 3.ª	70\$00

Lavados saragoços — menos 30 %.

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Kruz Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 197/78

de 20 de Julho

Compete aos governadores civis, nos termos constitucionais, representar o Governo na área do distrito

O exercício da competência que lhes está fixada, nomeadamente no Código Administrativo e na Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, exige um esforço que não se coaduna com a estrutura desactualizada dos governos civis.

Sendo indispensável reforçar os meios de actuação dos governadores civis, que em cada distrito são os representantes directos do Governo, encontrando-se, para o efeito, subordinados ao Ministro da Administração Interna, nos termos do artigo 404.º do Código Administrativo, permite-se, pelo presente diploma, a criação de gabinetes vocacionados para o apoio pessoal e directo àqueles magistrados administrativos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis têm direito a um gabinete de apoio pessoal constituído por um adjunto e um secretário.

Art. 2.º — 1 — Os membros do referido gabinete são providos livremente pelo respectivo governador civil, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções desde a data do despacho que os tiver nomeado.

2 — Quando sejam funcionários, exercerão os seus cargos em comissão de serviço, com a faculdade de optar pelos abonos, vencimentos e gratificações correspondentes aos cargos de origem.

Art. 3.º — 1 — O vencimento dos elementos dos gabinetes de apoio dos governadores civis é o constante do quadro anexo.

2 — Os membros dos referidos gabinetes não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares, nomeadamente por trabalho extraordinário.

Art. 4.º Os elementos dos gabinetes de apoio aos governadores civis, quando exonerados das suas funções por força da exoneração destes, ficam com direito ao abono estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, com as limitações estabelecidas pelo n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 5.º As verbas destinadas a suportar as despesas de funcionamento dos gabinetes de apoio criados pelo

presente diploma serão transferidas, no corrente ano, do orçamento do Ministério da Administração Interna, o qual será, para o efeito, convenientemente reforçado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama*.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Adjunto	H
Secretário	L

O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto-Lei n.º 198/78

de 20 de Julho

Continua a verificar-se que os efectivos da Guarda Nacional Republicana são insuficientes e desajustados para o desempenho cabal e eficaz da missão que lhe está atribuída.

Os aumentos efectivos realizados em 1976 e 1977 tiveram como base os que ficaram estabelecidos em 1944, estando, como se compreende, muito desajustados e longe de satisfazer as actuais necessidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, é aumentado dos seguintes efectivos:

a) Capitães ou subalternos	35
b) Sargentos-mor	9
c) Sargentos-chefes	25
d) Sargentos-ajudantes	50
e) Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	30
f) Cabos	100
g) Soldados	1 200
Total	1 449

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações orçamentais atribuídas à Guarda Nacional Republicana e destinadas a suportar encargos com o pessoal dos quadros aprovados por lei, cujas verbas serão, para o efeito, reforçadas em 60 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama*.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto-Lei n.º 199/78

de 20 de Julho

O vencimento e gratificações devidos ao tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública é igual ao dos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe sempre que aquelas funções sejam desempenhadas, em comissão de serviço, por funcionários com esta categoria.

É o que se determina no Decreto-Lei n.º 42 373, de 9 de Julho de 1959.

Porém, nem esse diploma legal, nem qualquer outro, estabelecem as condições de remuneração de quem desempenhe aquele cargo, quando o mesmo esteja provido definitivamente em condições diversas das previstas no citado decreto-lei.

Cumprindo suprir tal lacuna:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo na hipótese prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 373, de 9 de Julho de 1959, ao tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública é atribuído o vencimento correspondente à letra G, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, e um abono para falhas igual ao estabelecido para os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe.

Art. 2.º O tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, qualquer que seja o título do seu provimento, prestará caução de montante igual ao fixado para os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos desde a data em que foi publicado o provimento definitivo do actual tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 391/78

de 20 de Julho

1 — Nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, o Fundo de Turismo aplicará 25 % da totalidade do imposto especial sobre o jogo, arrecadado em cada zona, na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona de jogo.

2 — Para estudo e elaboração daqueles planos prevê o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, a constituição de comissões nos termos a determinar por portaria dos Ministérios da Administração Interna,

do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas.

3 — Considerando que ainda não se encontra constituída a comissão encarregada do estudo e elaboração do plano de obras da zona de jogo do Algarve e reconhecendo-se a conveniência de a tal proceder:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas, que a citada comissão tenha a seguinte constituição:

- a) Presidente da Comissão Regional do Turismo do Algarve, que presidirá;
- b) Presidente da Câmara Municipal de Portimão;
- c) Presidente da Câmara Municipal de Loulé;
- d) Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
- e) Representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- g) Representante do Fundo de Turismo;
- h) Representante do Conselho de Inspecção de Jogos.

Ministérios da Administração Interna, do Comércio e Turismo e da Habitação e Obras Públicas, 14 de Junho de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 200/78

de 20 de Julho

A administração de falências e insolvências é remunerada por percentagem calculada sobre o valor da falência ou insolvência, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e dividida entre os administradores de falências, secretários, arquivistas-caixa e escriturários das câmaras de falências pela forma constante do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962.

A fim de assegurar aos administradores de falências remuneração mínima equivalente à parte fixa da remuneração dos chefes da secção central — hoje chefes de secretaria — do tribunal junto do qual serviam, já o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 113, de 20 de Janeiro de 1959, determinava que o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça lhes abo-nasse as importâncias necessárias até se perfazer aquele vencimento, sujeito a reposição se, no fim de cada ano, se verificasse que a soma das percentagens auferidas cobria o montante anual da referida parte fixa.

Os funcionários de justiça, além da parte fixa da sua remuneração, percebem parte emolumentar, em conformidade com o artigo 40.º do citado Decreto-Lei n.º 49 213.

Considera-se justo que aos administradores de falências se garanta como vencimento mínimo a remuneração global dos chefes de secretaria, a que foram tendencialmente equiparados pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 113

Não se esquece a dificuldade e o melindre das funções que lhes são cometidas, de carácter rigorosamente pessoal, bem como as elevadas habilitações literárias exigidas pelo artigo 81.º do Estatuto Judiciário.

O que se diz para os administradores é extensível ao demais pessoal das câmaras de falências — secretários, arquivistas-caixa e escriturários —, que vence actualmente remunerações fixas iguais às dos escrivães de direito, ajudantes de escrivão e escriturários, respectivamente.

Por fim, dispõe-se, na sequência do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 113, no sentido de as quantias recebidas por percentagem e as abonadas relevarem para cálculo das pensões de aposentação.

Não se põe neste momento o problema do Estatuto da Administração de Falências, que poderá ser reformulado no lugar próprio, tendo em conta a sua natureza e o seu regime; procura-se tão-só pôr cobro a uma situação que tem criado injustiças e que, com as medidas ora propostas, poderá ser solucionada.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça abonará aos administradores de falências, secretários, arquivistas-caixa e escriturários das câmaras de falências as importâncias necessárias para perfazer o equivalente à remuneração global, respectivamente do chefe de secretaria, escrivão de direito, ajudante de escrivão e escriturário do tribunal junto do qual servirem.

2 — Se no fim de cada ano se verificar que a soma das percentagens recebidas, nos termos do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, e das quantias abonadas, a que se refere o número anterior, excede o montante anual da equivalente remuneração global, far-se-á a reposição até ao limite das importâncias abonadas.

3 — O total das percentagens recebidas e as quantias que porventura tiverem sido abonadas nos termos do presente artigo intervirão no cálculo das pensões de aposentação dos funcionários das câmaras de falências.

Art. 2.º É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 113, de 20 de Janeiro de 1959.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — José Dias dos Santos Pais — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 392/78

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Vila da Ponte, concelho de Montalegre.

Ministério da Justiça, 29 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, José Dias dos Santos Pais.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
03	01	1.03.0	28.00	Serviços médico-legais			
			31.00	Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$—	45 000\$00	(a)
				Aquisição de serviços — Não especificados	45 000\$00	—\$—	(a)
05	04	1.01.0	03.00	Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Supremo Tribunal Administrativo			
			09.00	Horas extraordinárias	4 000\$00	—\$—	(a)
			13.00	Abonos diversos — Espécie	—\$—	20 000\$00	(a)
			14.00	Vestuários e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	5 000\$00	(a)
			25.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	9 000\$00	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	10 000\$00	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	70 000\$00	—\$—	(a)
			29.00	Bens não duradouros — Outros	—\$—	4 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	14 000\$00	—\$—	(a)
			52.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	10 000\$00	(a)
				Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	30 000\$00	(a)

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
05	06			Tribunal da Relação do Porto			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$—	55 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	55 000\$00	—\$—	(a)
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	07			Serviço de Remoção de Presos			
		1.03.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	150 000\$00	—\$—	(a)
	09			Estabelecimentos prisionais, regionais, comarcãos e postos de detenção			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00	—\$—	(a)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	1 150 000\$00	(a)
	11			Estabelecimento Prisional do Porto			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	50 000\$00	—\$—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	100 000\$00	(a)
	20			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	940 000\$00	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	60 000\$00	—\$—	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	200 000\$00	—\$—	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	150 000\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30 000\$00	—\$—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	500 000\$00	—\$—	(a)
	21			Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	200 000\$00	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	200 000\$00	—\$—	(a)
	22			Prisão-Escola de Leiria			
		1.03.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	2 400\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—\$—	2 400\$00	(a)
11				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
	12			Instituto de Reeducação de S. Bernardino			
		1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	—\$—	15 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	15 000\$00	—\$—	(a)
	14			Escola Profissional de Santo António			
		1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	30 000\$00	—\$—	(a)
			41.00	Transferências — Instituições particulares	—\$—	30 000\$00	(a)
12				Polícia Judiciária			
	05			Inspecção do Funchal			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	60 000\$00	—\$—	(a)
			24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artigos	—\$—	20 000\$00	(a)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	20 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	20 000\$00	(a)
					2 685 400\$00	2 685 400\$00	

(a) Despacho de 16 de Junho de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, a Guiné ratificou, em 24 de Janeiro de 1978, a Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima de Casamento e Registo de Casamentos, assinada em Nova Iorque em 10 de Dezembro de 1962.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 8 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português depositou simultaneamente, em 15 de Dezembro de 1973, junto dos Governos depositários em Washington, Londres e Moscovo, o instrumento de adesão por Portugal ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, aberto para assinatura naquelas cidades em 1 de Julho de 1968.

Mais se torna público que, até à presente data, os seguintes Estados depositaram os respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão àquele Tratado, entrado em vigor a 5 de Março de 1970, data em que foi depositado o 44.º instrumento de ratificação, nos termos do seu artigo IX, alínea 3:

Nome do país	Data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão
Afganistão	4 de Fevereiro de 1970.
Austrália	23 de Janeiro de 1973.
Austria	27 de Junho de 1969.
Baamas (adesão)	13 de Agosto de 1976.
Bélgica	2 de Maio de 1975.
Benin	31 de Outubro de 1972.
Bolívia	26 de Maio de 1970.
Bulgária	5 de Setembro de 1969.
Camarões	8 de Janeiro de 1969.
Canadá	8 de Janeiro de 1969.
República Centro-Africana (adesão)	25 de Outubro de 1970.
Chade	10 de Março de 1971.
República da China	27 de Janeiro de 1970.
Costa Rica	3 de Março de 1970.
Chipre	16 de Fevereiro de 1970.
Checoslováquia	22 de Julho de 1969.
Dinamarca	3 de Janeiro de 1969.
República Dominicana	24 de Julho de 1971.
Equador	7 de Março de 1969.
S. Salvador	11 de Julho de 1972.
Etiópia	5 de Março de 1970.
Fiji (adesão)	21 de Julho de 1972.
Finlândia	5 de Fevereiro de 1969.
Gabão (adesão)	19 de Fevereiro de 1974.
Gâmbia	12 de Março de 1975.
República Federal Alemã	2 de Maio de 1975.
Ghana	5 de Maio de 1970.

Nome do país	Data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão
Grécia	11 de Março de 1970.
Grenada (adesão)	3 de Dezembro de 1975.
Guatemala	22 de Setembro de 1970.
Haiti	2 de Junho de 1976.
Holy See (adesão)	25 de Fevereiro de 1971.
Honduras	16 de Maio de 1973.
Hungria	27 de Maio de 1969.
Islândia	13 de Julho de 1969.
Irão	2 de Fevereiro de 1970.
Irlanda	1 de Julho de 1969.
Itália	2 de Maio de 1975.
Costa do Marfim	6 de Março de 1973.
Jamaica	5 de Março de 1970.
Nicarágua	6 de Março de 1973.
Nigéria	7 de Outubro de 1968.
Noruega	15 de Fevereiro de 1969.
Panamá	13 de Janeiro de 1977.
Paraguai	4 de Fevereiro de 1970.
Peru	3 de Março de 1970.
Filipinas	5 de Outubro de 1972.
Polónia	12 de Junho de 1969.
Portugal (adesão)	15 de Dezembro de 1977.
Roménia	4 de Fevereiro de 1970.
Ruanda (adesão)	20 de Maio de 1975.
S. Marino	31 de Agosto de 1970.
Senegal	22 de Dezembro de 1970.
Serra Leoa (adesão)	26 de Fevereiro de 1975.
Singapura	10 de Março de 1976.
República Democrática da Somália	12 de Novembro de 1970.
Sudão	31 de Outubro de 1973.
Suriname (adesão)	30 de Junho de 1976.
Suazilândia	16 de Dezembro de 1969.
Suécia	9 de Janeiro de 1976.
Suíça	9 de Março de 1977.
Togo	26 de Fevereiro de 1970.
Tonga (adesão)	15 de Julho de 1971.
Tunísia	26 de Fevereiro de 1970.
URSS	5 de Março de 1970.
Reino Unido	27 de Novembro de 1968.
USA	5 de Março de 1970.
Ato Volta	3 de Março de 1970.
Uruguai	31 de Agosto de 1970.
Venezuela	26 de Setembro de 1975.
República do Vietname	10 de Setembro.
Samoa Ocidental	18 de Março de 1975.
Jugoslávia	4 de Março de 1970.
Zaire	4 de Agosto de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Maio de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, no dia 30 de Setembro de 1977, o Acordo de Empréstimo entre Portugal e os Estados Unidos da América para Apoio ao Sector da Saúde, cujo texto em português e inglês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Acordo de Empréstimo entre Portugal e os Estados Unidos da América para Apoio ao Sector da Saúde, assinado em 30 de Setembro de 1977.

Anexo com disposições padrão relativas a empréstimos para projectos

Definições.

Artigo A — Cartas de execução do projecto.

Artigo B — Compromissos gerais.

Secção B.1 — Consultas.

Secção B.2 — Execução do projecto.

Secção B.3 — Utilização dos bens e serviços.

Secção B.4 — Impostos.

Secção B.5 — Relatórios, registos, inspecções e peritagens.

Secção B.6 — Informação completa.

Secção B.7 — Informação e sinalização.

Artigo C — Disposições sobre aquisições.

Secção C.1 — Normas especiais.

Secção C.2 — Limite retroactivo de habilitação.

Secção C.3 — Preços razoáveis.

Artigo D — Termo; reparações.

Secção D.1 — Cancelamento pelo Mutuário.

Secção D.2 — Casos de incumprimento; aceleração.

Secção D.3 — Suspensão.

Secção D.4 — Cancelamento pela AID.

Secção D.5 — Continuação da validade do Acordo.

Secção D.6 — Restituição.

Secção D.7 — Não desistência do direito de exigir reparações.

Acordo de empréstimo entre o Governo de Portugal (Mutuário) e os Estados Unidos da América, por intermédio da Agency for International Development (AID).

ARTIGO I

O Acordo

O objectivo deste Acordo é o de estabelecer um entendimento entre as partes acima mencionadas (Partes) em relação à execução pelo Mutuário do projecto abaixo indicado, bem como em relação ao seu financiamento pelas Partes.

ARTIGO II

O projecto

Secção 2.1 — *Definição do projecto.* — O projecto, descrito no anexo 1, consistirá na construção e no apetrechamento de dezassete centros de saúde e uma escola de enfermagem.

Sem que isso constitua uma emenda formal a este Acordo, os elementos da descrição detalhada que constam do anexo 1 poderão ser alterados, dentro dos limites de definição do projecto, por acordo escrito entre os representantes autorizados das Partes mencionados na secção 9.2.

ARTIGO III

Financiamento

Secção 3.1 — *O empréstimo.* — Para auxiliar o Mutuário a suportar os custos de execução do projecto, a AID, em conformidade com a Foreign Assistance Act de 1961 e suas emendas, concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos deste Acordo, uma quantia que não exceda o montante de 17 milhões de dólares (empréstimo). O montante agregado dos desembolsos efectuados no âmbito do empréstimo será referido

como «capital». O empréstimo poderá ser utilizado para financiar os custos em moeda local, nos termos da secção 7.1, dos bens e serviços exigidos pelo projecto.

Secção 3.2 — *Recursos do Mutuário para o projecto.* — O Mutuário concorda em fornecer ou provocar o fornecimento de todos os fundos complementares do empréstimo, assim como todos os outros recursos indispensáveis para efectivamente e num tempo adequado executar o projecto.

Secção 3.3 — *Data limite de assistência ao projecto:*

a) A data limite de assistência ao projecto (DLAP) será a de 30 de Setembro de 1980 ou qualquer outra que venha a ser acordada por escrito entre as Partes. A DLAP é a data em que as Partes considerem que foram completadas todas as partes do projecto financiado conjuntamente por elas na base de um montante fixo de desembolso (MFD), bem como aquela em que considerem que foram executados os serviços e fornecidos os bens financiados pelo empréstimo, que não na base de um MFD, nos termos deste Acordo.

b) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, a AID não emitirá ou aprovará documentos que possam autorizar desembolsos do empréstimo para partes do MFD do projecto completadas posteriormente à DLAP ou, no caso de partes do projecto financiadas através do empréstimo, que não na base de um MFD, para serviços executados ou bens fornecidos para o projecto, tal como se encontra previsto neste Acordo, posteriormente à DLAP.

c) Os pedidos de desembolso, acompanhados da documentação de apoio necessária estabelecida nas cartas de execução do projecto, deverão ser recebidos na AID dentro do período de nove meses após a DLAP ou de outro período com que a AID tenha concordado por escrito. Depois desse período, a AID, mediante notificação ao Mutuário, por escrito, poderá em qualquer altura reduzir o montante do empréstimo, no todo ou em parte, do desembolso para o qual não hajam sido recebidos, antes de expirado o dito prazo, pedidos de desembolso, acompanhados da documentação de apoio necessária estabelecida nas cartas de execução do projecto.

ARTIGO IV

Condições do empréstimo

Secção 4.1 — *Juro.* — O Mutuário pagará à AID um juro calculado à taxa de 5 % ao ano e incidente sobre o saldo do capital e sobre quaisquer juros devidos e não pagos. O juro sobre o saldo em dívida será calculado desde a data de cada desembolso (tal como é definido na secção 8.4) e pago semestralmente. O primeiro pagamento de juros será devido, o mais tardar, seis meses após o primeiro desembolso, em data a especificar pela AID.

Secção 4.2 — *Amortização.* — O Mutuário reembolsará a AID do capital no prazo de vinte e cinco anos a contar da data do primeiro desembolso do empréstimo, em quarenta e uma prestações semestrais, aproximadamente iguais de capital e juros. A primeira prestação de capital será devida quatro anos e meio após a data em que ocorrer o primeiro pagamento de

juros, segundo o disposto na secção 4.1. A AID fornecerá ao Mutuário um calendário de amortização, de acordo com o disposto nesta secção, após o desembolso final no âmbito do empréstimo.

Secção 4.3 — Aplicação, moeda e local de pagamento. — Todos os pagamentos de juros e de capital, nos termos deste Acordo, serão efectuados em dólares dos Estados Unidos e aplicados primeiramente no pagamento dos juros em dívida e depois no reembolso do capital. A menos que a AID determine diferentemente por escrito, os pagamentos serão feitos ao Controller, Office of Financial Management, Agency for International Development, Washington, DC, 20 523, USA, e serão considerados como efectuados logo que sejam recebidos pelo Office of Financial Management.

Secção 4.4 — Pagamento antecipado. — Achando-se satisfeito o pagamento de todos os juros e reembolsos devidos, o Mutuário poderá, sem qualquer penalidade, antecipar a amortização de toda ou qualquer parte do capital. A menos que a AID determine diferentemente por escrito, tal pagamento antecipado será aplicado às prestações do capital na ordem inversa do seu vencimento.

Secção 4.5 — Renegociação das condições:

a) O Mutuário e a AID concordam em negociar, em qualquer altura em que um ou outro o solicitem, uma aceleração do reembolso do empréstimo, no caso de se verificar uma melhoria significativa e contínua na situação e perspectivas económicas e financeiras, internas e externas, de Portugal, que permitam ao Mutuário amortizar o empréstimo num prazo mais curto.

b) Qualquer pedido dirigido por qualquer das Partes à outra para abertura de negociações será formulado nos termos da secção 9.1, indicando-se o nome e endereço da pessoa ou pessoas que representarão a Parte requerente nessas negociações.

c) Dentro de trinta dias depois da entrega do pedido para negociar, a Parte requerida comunicará à outra, de acordo com o disposto na secção 9.1, o nome e endereço da pessoa ou pessoas que a representarão nessas negociações.

d) Os representantes de ambas as Partes reunir-se-ão para levar a cabo as negociações dentro do prazo de trinta dias depois da entrega da comunicação da Parte requerida referida na subsecção c). As negociações realizar-se-ão num local mutuamente acordado pelos representantes das Partes, estabelecendo-se que, na ausência de acordo mútuo, as negociações se realizem no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Mutuário, em Portugal.

Secção 4.6 — Termo após pagamento integral. — Após o pagamento integral do capital e de quaisquer juros devidos cessarão os efeitos deste Acordo, assim como de todas as obrigações do Mutuário e da AID que dele resultem.

ARTIGO V

Condições precedentes ao desembolso

Secção 5.1 — Primeiro desembolso. — Antes do primeiro desembolso do empréstimo ou da emissão pela AID da documentação de acordo com a qual o desembolso será feito, o Mutuário, a menos que a AID

estabeleça diferentemente por escrito, apresentará na forma e substância satisfatória para a AID:

- a) Um parecer do procurador-geral da República Portuguesa ou de qualquer outro jurista aceite pela AID confirmando que este Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Mutuário e posto em execução em seu nome e que constitui um instrumento válido e juridicamente vinculativo do Mutuário, em conformidade com todos os seus termos;
- b) Uma declaração com o nome da pessoa que desempenhe o cargo do Mutuário especificado na secção 9.2 ou de quaisquer outros representantes, assim como um espécime da assinatura de cada uma das pessoas especificadas nessa declaração;
- c) Uma descrição dos processos, incluindo os termos e condições, pelos quais os desembolsos, nos termos do empréstimo, serão pelo Mutuário postos à disposição da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, do Ministério das Obras Públicas (DGCH), e pela DGCH a qualquer outra instituição para execução do projecto;
- d) Um plano com as fases de execução do projecto, incluindo fases de construção, calendários para a aquisição do equipamento necessário e um plano de financiamento para os subprojectos identificados no anexo 1; e
- e) Prova de que o Mutuário instituiu um fundo separado (fundo do projecto) para financiar subprojectos, nos termos do empréstimo.

Secção 5.2 — Primeiro desembolso para a escola de enfermagem. — Antes do primeiro desembolso, nos termos do empréstimo, para a construção de uma escola de enfermagem em Ponta Delgada ou da emissão pela AID da documentação de acordo com a qual o desembolso será efectuado, o Mutuário, a menos que as Partes acordem diferentemente por escrito, terá cumprido com as condições estabelecidas na secção 5.1 e apresentará na forma e substância satisfatória para a AID:

- a) Uma cópia dos planos e especificações finais da escola de enfermagem para exame e aprovação por parte da AID;
- b) Um plano aceitável para a AID indicando como serão utilizados os serviços dos enfermeiros diplomados que foram formados na escola de enfermagem em Ponta Delgada.

Secção 5.3 — Notificação. — A AID notificará imediatamente o Mutuário quando tiver verificado que foram cumpridas as condições precedentes especificadas nas secções 5.1 e 5.2.

Secção 5.4 — Prazo limite das condições precedentes. — Se as condições especificadas nas secções 5.1 e 5.2 não forem satisfeitas dentro de noventa dias e duzentos e setenta dias, respectivamente, a contar da data da assinatura deste Acordo ou de data posterior com a qual a AID tenha concordado por escrito, a AID terá o direito de dar por findo este Acordo por notificação escrita ao Mutuário.

ARTIGO VI

Compromissos especiais

Secção 6.1 — *Avaliação do projecto.* — As Partes concordam em estabelecer, como parte do projecto, um programa de avaliação. Excepto se as Partes acordarem diferentemente por escrito, o programa incluirá, durante a execução do projecto:

- a) Avaliação do processo alcançado quanto aos objectivos do projecto;
- b) Identificação e avaliação dos problemas ou dificuldades que possam afectar esse fim;
- c) Verificação de como tal informação poderá ser utilizada para resolver esses problemas; e
- d) Avaliação, na medida do possível, de toda a repercussão do projecto no desenvolvimento económico.

ARTIGO VII

Aquisições

Secção 7.1 — *Origem das aquisições.* — Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os desembolsos efectuados nos termos da secção 8.1 serão utilizados exclusivamente para financiar aquisições de bens e serviços destinados ao projecto que tenham proveniência ou origem, tal como for estabelecido numa carta de execução do projecto, em Portugal ou nos Estados Unidos. No caso dos bens e serviços adquiridos nos Estados Unidos, a aquisição desses bens e serviços estará sujeita às restrições e condições estabelecidas em cartas de execução do projecto.

ARTIGO VIII

Desembolsos

Secção 8.1 — *Desembolsos para despesas.* — Satisfeitas as condições precedentes, o Mutuário poderá, a todo o tempo, solicitar à AID o desembolso de dólares dos Estados Unidos para o projecto, segundo os termos e condições estabelecidos neste Acordo. O montante em dólares a ser desembolsado será calculado, na altura de ser efectuado cada desembolso, dividindo o montante em escudos portugueses, que o Mutuário e a AID tenham fixado para o desembolso, pela mais alta taxa de câmbio pela qual a AID poderia ter legalmente adquirido escudos em Portugal na data da realização do desembolso. O Mutuário poderá obter desembolsos de fundos através do empréstimo para despesas em moeda estrangeira de bens e serviços necessários para o projecto, de acordo com as condições estabelecidas nas cartas de execução do projecto.

Secção 8.2 — *Outras formas de desembolso.* — Os desembolsos do empréstimo poderão também ser efectuados por qualquer forma que as Partes acordem por escrito.

Secção 8.3 — *Datas de desembolso.* — Os desembolsos feitos pela AID considerar-se-ão como tendo sido efectuados:

- a) No caso dos desembolsos nos termos da secção 8.1, na data em que a AID entregue

os dólares dos Estados Unidos ao Mutuário ou à entidade que o represente; e

- b) Na data na qual a AID faça um desembolso a favor do Mutuário ou à entidade que o represente ou a um banco, a um empregado ou fornecedor, nos termos da carta de compromisso, de um contrato de empreitada ou de uma ordem de compra.

ARTIGO IX

Disposições diversas

Secção 9.1 — *Comunicações.* — Qualquer notificação, pedido, documento ou outra comunicação enviada por qualquer das Partes à outra, nos termos deste Acordo, será apresentada por escrito ou por telegrama e será considerada como tendo sido devidamente feita ou enviada quando for entregue a essa Parte no endereço seguinte:

Para o Mutuário:

Endereço postal — Ministro das Finanças —
Rua da Alfândega — Lisboa 1, Portugal
Endereço alternativo para telegramas —
MINFIN.

Para a AID:

Endereço postal — Representante da AID —
Embaixada dos Estados Unidos — Avenida
do Duque de Loulé, 39 — Lisboa, Portugal.
Endereço alternativo para telegramas —
American Embassy — Lisboa.

Todas as comunicações serão redigidas em inglês, salvo se as Partes acordarem diferentemente por escrito. Os endereços acima mencionados poderão ser substituídos por outros mediante notificação.

Secção 9.2 — *Representantes.* — Para todos os fins deste Acordo, o Mutuário será representado pela pessoa que desempenhe o cargo de Ministro das Finanças e a AID será representada pela pessoa que desempenha o cargo de representante da AID na Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa, os quais, por notificação escrita, poderão designar representantes adicionais para todos os fins, exceptuando o exercício da faculdade, contemplada na secção 2.1, de revisão dos elementos da descrição amplificada no anexo 1. Os nomes dos representantes do Mutuário, assim como o espécime das assinaturas, serão fornecidos à AID, a qual poderá aceitar como devidamente autorizado qualquer instrumento assinado por esses representantes em execução deste Acordo até ao recebimento de uma notificação por escrito revogando os seus poderes.

Secção 9.3 — *Anexo com disposições padrão.* — Junta-se um anexo com disposições padrão relativas a empréstimos para projectos (anexo 2), que faz parte integrante do presente Acordo.

Secção 9.4 — *Língua do Acordo.* — Este Acordo é redigido em inglês e português. No caso de ambiguidade ou conflito entre as duas versões, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Em testemunho do que o Mutuário e os Estados Unidos da América, por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram assinar este Acordo em seu nome, que se considera celebrado na data indicada no início do texto.

Pelo Governo Português:

Henrique Medina Carreira, Ministro das Finanças.

Pelos Estados Unidos da América:

Frank C. Carlucci, embaixador.

ANEXO 1

Descrição do projecto

1 — O projecto consiste em:

- a) Construir, equipar e pôr em funcionamento os seguintes centros de saúde:

Oito tipo C3;
Oito tipo C2;
Um tipo C1;

- b) Construir, equipar e pôr em funcionamento a escola de enfermagem de Ponta Delgada, nos Açores.

2 — *Centros de saúde.* — Os centros de saúde tipo C3 incluirão serviços de consulta externa, serviços de internamento, de maternidade e outros não médicos, tais como serviços administrativos, salas de espera e serviços auxiliares.

Os centros de saúde tipo C2 incluirão os mesmos serviços que existem nos de tipo C3, assim como serviços clínicos para um mais amplo ramo de especialidades médicas, serviços de diagnóstico, incluindo radiologia e electrocardiografia, medicina geral, internamento, incluindo trinta a trinta e cinco camas, e uma morgue e sala de autópsia.

O centro de saúde tipo C1 incluirá os mesmos serviços dos de tipo C2 e C3, excepto o serviço de diagnóstico que terá uma maior capacidade e mais espaço cedido à saúde pública e outros serviços e não incluirá internamento.

O suplemento 1 a este anexo inclui os tipos e localização dos centros de saúde a serem construídos e financiados com este empréstimo.

3 — *Escola de enfermagem.* — A escola será projectada para inscrições de cerca de 120 a 180 alunos e incluirá dormitórios para aproximadamente 100 alunos internos, além das salas de aula, sala de enfermagem, sala de espera, biblioteca e serviços para administração e pessoal docente.

4 — *Montante fixado para o reembolso.* — Antes da primeira utilização dos fundos do empréstimo para a construção ou equipamento de qualquer centro de saúde ou da escola de enfermagem, a AID examinará os projectos, planos, especificações e estimativas de custo para estes centros, incluindo a lista de equipamento e mobiliário, e, após aprovação pela AID, as Partes acordarão num montante fixo a ser

concedido ao Mutuário dos fundos do empréstimo para cada centro de saúde e escola de enfermagem a construir. As importâncias fixas declaradas para a construção e equipamento destes centros basear-se-ão numa estimativa justa. Qualquer alteração significativa nos projectos, planos e ou especificações de subprojectos será objecto de revisão e aprovação pela AID.

Os montantes fixos acordados por ambas as Partes serão dados a conhecer pelas cartas de implementação e não estarão sujeitos a ajustes para mais ou para menos, excepto no caso de os fundos suficientes do empréstimo não serem válidos para financiar o montante total acordado para cada centro de saúde ou escola de enfermagem devido à flutuação da taxa de câmbio. O empréstimo ao Mutuário será feito de forma que o produto do empréstimo seja válido para o subprojecto ou subprojectos. Reciprocamente, a AID poderá financiar instalações adicionais, se houver fundos do empréstimo disponíveis.

O Mutuário terá o direito de solicitar o desembolso dos fundos do empréstimo respeitante a cada centro de saúde e à escola de enfermagem aprovado, quando ocorrer o seguinte:

- a) 10 % do montante fixado, como adiantamento, quando o contrato de construção para o centro tiver sido executado;
- b) 21,67 % do montante fixado, quando 25 % do trabalho no centro estiver completado satisfatoriamente;
- c) 21,67 % do montante fixado, quando 50 % do trabalho no centro estiver completado satisfatoriamente;
- d) 21,66 % do montante fixado, quando 75 % do trabalho no centro estiver completado satisfatoriamente;
- e) 15 % do montante fixado, quando 90 % do trabalho no centro estiver completado satisfatoriamente;
- f) O restante após aceitação da AID sobre o empreendimento.

A aceitação do centro de saúde ou da escola de enfermagem terá lugar depois da realização do centro de saúde ou da escola de enfermagem identificado no suplemento 1 anexo. A realização será efectuada:

- 1) Sob o acordo da AID e do Mutuário relativamente a toda a construção e trabalho de instalação; o equipamento do centro de saúde ou escola de enfermagem, incluindo equipamento médico; a realização de todo o trabalho em serviços auxiliares, tais como estradas de acesso, rede de abastecimento de água e electricidade e sistemas de esgotos; e
- 2) Quando o centro de saúde ou escola de enfermagem estiver preenchido com pessoal, como o acordado anteriormente e dado a conhecer nas cartas de implementação, e o centro de saúde provido de serviço ambulatório e ou qualquer outro cuidado para o qual tenha sido construído, ou, no caso da escola de enfermagem, esta estiver já com aulas de saúde pública a funcionarem para os alunos inscritos.

Suplemento 1 ao anexo 1

Lista dos centros de saúde a serem construídos e financiados com este empréstimo

Distrito	Concelho
Tipo C3:	
1 — Braga	Terças de Bouro.
2 — Guarda	Meda.
3 — Viseu	S. João da Pesqueira.
4 — Viseu	Nelas.
5 — Coimbra	Miranda do Corvo.
6 — Coimbra	Vila Nova de Poiares.
7 — Beja	Ferreira do Alentejo.
8 — Viana do Castelo	Melgaço.
Tipo C2:	
9 — Aveiro	Vale de Cambra.
10 — Braga	Celorico de Basto.
11 — Viana do Castelo	Arcos de Valdevez.
12 — Leiria	Peniche.
13 — Leiria	Marinha Grande.
14 — Santarém	Rio Maior.
15 — Beja	Mértola.
16 — Setúbal	Grândola.
Tipo C1:	
17 — Lisboa	Oeiras.

Suplemento 2 ao anexo 1

Estimativa do plano financeiro

(Em milhares de dólares)

Tópico	AID	Mutuário	Total
Construção	15 300	—	15 300
Arranjos exteriores	1 000	—	1 000
Projecto	—	1 500	1 500
Equipamento e mobiliário, incluindo equipamento médico	700	4 300	5 000
Terreno	—	1 200	1 200
Custo total do projecto	17 000	7 000	24 000

ANEXO 2

Anexo com disposições padrão relativas a empréstimos para projectos

Definições. — O termo «Acordo», tal como é utilizado neste anexo, refere-se ao Acordo de empréstimo para o projecto em relação ao qual este anexo se encontra apenso e do qual forma parte. Os termos utilizados neste anexo têm o mesmo significado ou referência que os do Acordo.

Artigo A — Cartas de execução do projecto. — Para ajudar o Mutuário na execução do projecto, a AID emitirá, a todo o tempo, cartas de execução do projecto que facultarão informação adicional sobre as questões reguladas por este Acordo. As Partes poderão também utilizar cartas de execução do projecto, redigidas de comum acordo, para confirmar e estabelecer o seu entendimento mútuo sobre aspectos para a execução deste Acordo. As cartas de

execução do Acordo não serão utilizadas para introduzir emendas ao texto do Acordo, mas podem ser utilizadas para estabelecer revisões ou excepções permitidas pelo Acordo, incluindo a revisão dos elementos da descrição amplificada do projecto no anexo 1.

Artigo B — Compromissos gerais:

Secção B.1 — Consultas. — As Partes cooperarão a fim de assegurarem que o objectivo deste Acordo seja alcançado. Para esse efeito, as Partes, a pedido de qualquer delas, trocarão pareceres sobre o andamento do projecto, o cumprimento das obrigações constantes deste Acordo, a actividade de quaisquer consultores, empreiteiros ou fornecedores que contribuam para o projecto e sobre outros assuntos referentes ao projecto.

Secção B.2 — Execução do projecto. — O Mutuário:

- Executará o projecto ou assegurará a sua execução com a devida diligência e eficiência, em conformidade com as práticas técnica, financeira e administrativa recomendadas e em conformidade com os documentos, planos, especificações, contratos, prazos ou outras disposições e com quaisquer modificações que hajam sido aprovadas pela AID nos termos deste Acordo; e
- Facultará uma administração experiente e qualificada, bem como formará os quadros necessários para a manutenção e funcionamento do projecto, e, tendo em vista as actividades futuras, diligenciará para que o projecto seja gerido e conservado de forma a assegurar uma contínua e aceitável consecução dos objectivos do mesmo.

Secção B.3 — Utilização dos bens e serviços:

- Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os bens e serviços financiados nos termos do empréstimo serão utilizados exclusivamente para o projecto.
- Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, nenhuns bens ou serviços financiados nos termos do empréstimo poderão ser utilizados para promover ou dar assistência a qualquer projecto de ajuda estrangeira ou actividade associada com ou financiada por qualquer outro país que não sejam os Estados Unidos.

Secção B.4 — Impostos:

- O Mutuário concorda em pagar, de sua conta e para lá da contribuição que declara dar ao projecto, quaisquer impostos ou taxas que, nos termos das leis em vigor no território do Mutuário, incidam sobre o empréstimo, o Acordo ou o capital e juros a pagar nos termos do presente Acordo.
- Nos casos em que: 1) qualquer empreiteiro, incluindo qualquer firma consultora, pessoal do referido empreiteiro financiado nos termos do empréstimo e qualquer valor ou transacção relacionado àqueles contratos e 2) qualquer operação de compra de bens financiada nos termos do empréstimo sejam sujeitos a impostos, direitos aduaneiros ou taxas identificáveis em vigor no território do Mutuário, este, na medida do que for estabelecido em cartas de execução do projecto, pagará ou reembolsará os mesmos com fundos que não tenham sido obtidos através do empréstimo.

Secção B.5 — Relatórios. Registos. Inspecções. Peritagens. — O Mutuário:

- a) Fornecerá à AID todas as informações e relatórios referentes ao projecto e a este Acordo que a AID possa razoavelmente solicitar;
- b) Conservará ou assegurará que sejam conservados, consoante as práticas e princípios correctos de contabilidade, livros e registos relativos ao projecto e a este Acordo que permitam verificar o recebimento e utilização de bens e serviços adquiridos nos termos do empréstimo. Tais livros e registos serão regularmente sujeitos a peritagem de contas, em conformidade com os padrões correctos de verificação de contas, e serão conservados durante três anos após a data do último desembolso efectuado pela AID; tais livros e registos deverão também poder patentear a natureza e âmbito dos concursos abertos para fornecimento de bens e serviços adquiridos, as bases de adjudicação das empreitadas e encomendas e o andamento global do projecto no sentido da sua execução; e
- c) Permitirá aos representantes autorizados de uma das Partes a oportunidade de em qualquer altura considerada razoável inspecionar o projecto, assim como a utilização dos bens e serviços por ela financiados e os livros, registos e outros documentos referentes ao projecto e ao empréstimo.

Secção B.6 — Informação completa. — O Mutuário confirma que:

- a) As informações sobre factos e circunstâncias que prestou à AID ou cuja informação assegurou à AID no decurso das negociações para o Acordo são exactas e completas e incluem todos os factos e circunstâncias que pudessem afectar materialmente o projecto e a exoneração de responsabilidades nos termos deste Acordo; e
- b) Fará todos os esforços possíveis para informar tempestivamente a AID de quaisquer factos e circunstâncias subsequentes que possam afectar materialmente ou que seja razoável considerar como afectando o projecto e a exoneração de responsabilidade nos termos deste Acordo.

Secção B.7 — Informação e sinalização. — Na medida do possível, o Mutuário colocará no local de cada subprojecto sinais ou outras indicações adequadas que identifiquem o programa como sendo assistido pelos Estados Unidos.

Artigo C — Disposições sobre aquisições:

Secção C.1 — Normas especiais. — Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os automóveis financiados nos termos do empréstimo serão de fabrico norte-americano.

Secção C.2 — Limite retroactivo de habilitação. — Excepto nos casos em que as Partes concordem diferentemente por escrito, não poderão ser financiados, nos termos do empréstimo, os bens e serviços que te-

nham sido adquiridos no seguimento de ordens ou contratos estabelecidos antes de 1 de Agosto de 1977.

Secção C.3 — Preços razoáveis. — Não serão pagos preços acima dos normalmente praticados pelos bens ou serviços financiados, no todo ou em parte, pelo empréstimo. Tais artigos serão adquiridos numa base razoável e, na medida do possível, competitiva.

Artigo D — Termo; reparações.

Secção D.1 — Cancelamento pelo Mutuário. — O Mutuário, mediante notificação por escrito à AID com uma antecedência de trinta dias, poderá cancelar qualquer parte do empréstimo que ainda não tenha sido desembolsada ou para a qual não haja sido tomado o compromisso de desembolsar a terceiros.

Secção D.2 — Casos de incumprimento; aceleração. — Será considerado um «caso de incumprimento» se o Mutuário deixar de:

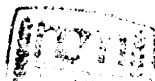
- a) Pagar na altura devida qualquer juro ou prestação do capital devido nos termos deste Acordo; ou
- b) Cumprir qualquer outra disposição deste Acordo; ou
- c) Pagar na altura devida qualquer juro ou prestação de capital ou qualquer outro compromisso financeiro devido nos termos do outro empréstimo, assim como de qualquer garantia ou outro acordo entre o Mutuário ou qualquer dos seus órgãos e a AID ou qualquer das instituições que a precederam.

Se ocorrer um caso de incumprimento, a AID terá o direito de notificar o Mutuário de que todo ou parte do capital em dívida deverá ser pago dentro de sessenta dias, e, a menos que a referida causa de incumprimento tenha sido sanada dentro daquele período de tempo:

- 1) O capital em dívida, assim como os respectivos juros contados, consideram-se devidos e deverão ser pagos imediatamente; e
- 2) O montante de futuros desembolsos feitos nos termos dos compromissos para com terceiros ou por qualquer outra forma considerar-se-á devido e deverá ser pago logo que seja recebido.

Secção D.3 — Suspensão. — Se em qualquer altura:

- a) Se verificar um caso de incumprimento;
- b) Ocorrer qualquer acontecimento que a AID, depois de consultar o Mutuário, considere como situação extraordinária que torne impossível a consecução do objectivo do empréstimo ou comprometa decisivamente a capacidade do Mutuário para cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo;
- c) Se verificar qualquer desembolso pela AID em violação das normas que a regem;
- d) O Mutuário tiver deixado de pagar na altura devida qualquer juro ou prestação de capital ou qualquer compromisso financeiro devido nos termos de qualquer outro empréstimo, garantia ou outro acordo entre o



Mutuário ou qualquer dos seus órgãos e o Governo dos Estados Unidos ou qualquer dos seus órgãos;

a AID poderá, depois de avisar o Mutuário com razoável antecedência:

- 1) Suspender ou cancelar documentos de compromisso válidos, na medida em que não tenham sido utilizados através de compromissos irrevogáveis para com terceiros ou de qualquer outra natureza, disso notificando imediatamente o Mutuário;
- 2) Recusar-se a emitir novos documentos de compromisso ou a efectuar desembolsos para além dos existentes; e
- 3) A custa da AID, ordenar que a posse dos bens financiados nos termos do empréstimo seja transferida para a AID, se os bens forem de origem diferente da do país do Mutuário, estiverem em condições de ser entregues e não tiverem sido descarregados em portos do país do Mutuário. Qualquer desembolso efectuado nos termos do empréstimo relativamente a esses bens transferidos será deduzido do capital.

Secção D.4 — Cancelamento pela AID. — Se, dentro de sessenta dias a contar da data da suspensão de desembolsos, em conformidade com a secção D.3, a causa ou causas de tal suspensão não tiverem sido corrigidas, a AID poderá cancelar qualquer parte do empréstimo que não tenha sido ainda desembolsada ou irrevogavelmente comprometida perante terceiros.

Secção D.5 — Continuação da validade do Acordo. — Não obstante qualquer cancelamento, suspensão ou desembolsos ou aceleração de pagamento, as disposições deste Acordo continuarão em vigor até que seja completado o pagamento de todo o capital e quaisquer juros contados.

Secção D.6 — Restituição:

a) No caso de qualquer desembolso não haver sido justificado por documentação válida nos termos deste Acordo, ou não ter sido feito ou utilizado em conformidade com este Acordo, ou ter sido aplicado em bens e serviços contrariamente ao disposto neste Acordo, a AID, sem prejuízo do direito de recorrer a quaisquer outras medidas admitidas neste Acordo, poderá exigir do Mutuário a restituição de tal quantia em dólares dos Estados Unidos à AID, restituição a ser efectuada dentro de sessenta dias após a recepção do pedido. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, o direito de exigir a restituição de um desembolso manter-se-á válido pelo prazo de três anos desde a data do último desembolso feito nos termos deste Acordo.

b) — 1) Qualquer restituição feita nos termos da subsecção precedente ou 2) qualquer restituição à AID feita por um empreiteiro, fornecedor, banco ou outro terceiro referente a bens ou serviços financiados pelo empréstimo e que esteja relacionada com um preço não razoável ou uma factura errada de bens e serviços ou para bens que não estavam em confor-

midade com as especificações ou para serviços considerados inadequados, será:

- a) Aplicado, primeiramente e na medida do justificável, ao custo dos bens e serviços exigidos pelo projecto; e
- b) No restante, se existir, aplicado às prestações de capital por ordem inversa do seu vencimento e o montante do empréstimo reduzido pelo valor de tal remanescente.

Secção D.7 — Não desistência do direito de exigir reparações. — Nenhum atraso no exercício de qualquer direito ou reparação de que goze uma das Partes em relação com os financiamentos feitos nos termos deste Acordo poderá ser interpretado como renúncia a tal direito ou reparação.

Project loan Agreement between Portugal and the United States of America for health sector support, dated September 30, 1977.

Table of contents

Project loan Agreement

Article I — The Agreement.

Article II — The project.

Section 2.1 — Definition of project.

Article III — Financing.

Section 3.1 — The loan.

Section 3.2 — Borrower resources for the project.

Section 3.3 — Project assistance, completion date.

Article IV — Loan terms.

Section 4.1 — Interest.

Section 4.2 — Repayment.

Section 4.3 — Application, currency and place of payment.

Section 4.4 — Prepayment.

Section 4.5 — Renegotiation of terms.

Section 4.6 — Termination on full payment.

Article V — Conditions precedent to disbursement.

Section 5.1 — First disbursement.

Section 5.2 — First disbursement for nursing school.

Section 5.3 — Notification.

Section 5.4 — Terminal dates for conditions precedent.

Article VI — Special covenants.

Section 6.1 — Project evaluation.

Article VII — Procurement source.

Section 7.1 — Source of procurement.

Article VIII — Disbursements.

Section 8.1 — Disbursement of costs.

Section 8.2 — Other forms of disbursement.

Section 8.3 — Date of disbursement.

Article IX — Miscellaneous.

Section 9.1 — Communications.

Section 9.2 — Representatives.

Section 9.3 — Standard provisions annex.

Section 9.4 — Language of Agreement.

Annex 1 — Project description.

Attachment 1 to annex 1 — Liste of health centers to be constructed and financed under this loan.

Attachment 2 to annex 1 — Estimated financial plan.

Loan project standard provisions annex

(Annex 2)

Definitions.

Article A — Project implementation letters.

Article B — General covenants.

Section B.1 — Consultation.

Section B.2 — Execution of project.

Section B.3 — Utilization of goods and services.

Section B.4 — Taxation.

Section B.5 — Reports, records, inspection, audit.

Section B.6 — Completeness of information.

Section B.7 — Information and marking.

Article C — Procurement provisions.

Section C.1 — Special rules.

Section C.2 — Eligibility date.

Section C.3 — Reasonable price.

Article D — Termination; remedies.

Section D.1 — Cancellation by Borrower.

Section D.2 — Events of default; acceleration.

Section D.3 — Suspension.

Section D.4 — Cancellation by AID.

Section D.5 — Continued effectiveness of Agreement.

Section D.6 — Refunds.

Section D.7 — Nonwaiver of remedies.

Project loan Agreement between Portugal (Borrower) and the United States of America, acting through the Agency for International Development (AID).

ARTICLE I

The Agreement

The purpose of this Agreement is to set out the understandings of the Parties named above «Parties» with respect to the undertaking by the Borrower of the project described below, and with respect to the financing of the project by the Parties.

ARTICLE II

The project

Section 2.1 — *Definition of project.* — The project, which is further described in annex 1, will consist of the construction and equipping of seventeen health centers and a school of nursing.

Within the limits of the above definition of the project, elements of the detailed description stated in annex 1 may be changed by written agreement of the authorized representatives of the Parties named in section 9.2, without formal amendment of this Agreement.

ARTICLE III

Financing

Section 3.1 — *The loan.* — To assist the Borrower to meet the costs of carrying out the project, AID, pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, agrees to lend the Borrower under the terms of this Agreement not to exceed seventeen million US dollars (loan). The aggregate amount of disbursements under the loan is referred to as «principal». The loan may be used to finance local currency costs, as defined in section 7.1, of goods and services required for the project.

Section 3.2 — *Borrower resources for the project.* — The Borrower agrees to provide or cause to be

provided for the project all funds, in addition to the loan, and all other resources required to carry out the project effectively and in a timely manner.

Section 3.3 — *Project assistance completion date:*

a) The project assistance completion date (PACD), which is September 30, 1980, or such other date as the Parties agree to in writing, is the date by which the Parties estimate that all portions of the project financed jointly by them on a fixed amount reimbursement (FAR) basis will have been completed, that any services financed under the loan other than on a FAR basis will have been performed, and that any goods financed under the loan other than on a FAR basis will have been furnished for the project, as contemplated in this Agreement.

b) Except as AID may otherwise agree in writing, AID will not issue or approve documentation which would authorize disbursement of the loan for FAR portions of the project completed subsequent to the PACD, or, in the case of portions of the project financed under the loan other than on a FAR basis, for services performed subsequent to the PACD or goods furnished for the project, as contemplated in this Agreement, subsequent to the PACD.

c) Requests for disbursement, accompanied by necessary supporting documentation prescribed in project implementation letters, are to be received by AID no later than nine months following the PACD, or such other period as AID agrees to in writing. After such period, AID, giving notice in writing to the Borrower, may at any time or times reduce the amount of the loan by all or any part thereof for which requests for disbursement, accompanied by necessary supporting documentation prescribed in project implementation letters, were not received before the expiration of said period.

ARTICLE IV

Loan terms

Section 4.1 — *Interest.* — The Borrower will pay to AID interest which will accrue at the rate of 5% per annum on the outstanding balance of principal and on any due and unpaid interest. Interest on the outstanding balance will accrue from the date (as defined in section 8.3) of each respective disbursement, and will be payable semi-annually. The first payment of interest will be due and payable no later than six months after the first disbursement hereunder, on a date to be specified by AID.

Section 4.2 — *Repayment.* — The Borrower will repay to AID the principal within twenty-five years from the date of the first disbursement of the loan in forty-one approximately equal semi-annual installments of principal and interest. The first installment of principal will be payable four and one-half years after the date on which the first interest payment is due in accordance with section 4.1. AID will provide the Borrower with an amortization schedule in accordance with this section after the final disbursement under the loan.

Section 4.3 — *Application, currency and place of payment.* — All payments of interest and principal hereunder will be made in US dollars and will be

applied first to the payment of interest due and then to the repayment of principal. Except as AID may otherwise specify in writing, payments will be made to the Controller, Office of Financial Management, Agency for International Development, Washington, DC, 20523, USA, and will be deemed made when received by the Office of Financial Management.

Section 4.4 — *Prepayment*. — Upon payment of all interest and any refunds then due, the Borrower may prepay, without penalty, all or any part of the principal. Unless AID otherwise agrees in writing, any such prepayment will be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity.

Section 4.5 — *Renegotiation of terms*:

a) The Borrower and AID agree to negotiate, at such time or times as either may request, an acceleration of the repayment of the loan in the event that there is any significant and continuing improvement in the internal and external economic and financial position and prospects of Portugal, which enable the Borrower to repay the loan on a shorter schedule.

b) Any request by either Party to the other to so negotiate will be made in accordance with section 9.1 and will give the name and address of the person or persons who will represent the requesting Party in such negotiations.

c) Within thirty days after delivery of a request to negotiate, the requested Party will communicate to the other, in accordance with section 9.1, the name and address of the person or persons who will represent the requested Party in such negotiations.

d) The representatives of the Parties will meet to carry on negotiations no later than thirty days after delivery of the requested Party's communication under subsection c). The negotiations will take place at a location mutually agreed upon by the representatives of the Parties, provided that, in the absence of mutual agreement, the negotiations will take place at the office of Borrower's Ministry of Foreign Affairs in Portugal.

Section 4.6 — *Termination on full payment*. — Upon payment in full of the principal and any accrued interest, this Agreement and all obligations of the Borrower and AID under it will cease.

ARTICLE V

Conditions precedent to disbursement

Section 5.1 — *First disbursement*. — Prior to the first disbursement under the loan, or to the issuance by AID of documentation pursuant to which disbursement will be made, the Borrower will, except as the Parties may otherwise agree in writing, furnish to AID in form and substance satisfactory to AID:

- a) An opinion of the attorney general (procurador-geral da República) of Portugal or of other counsel acceptable to AID that this Agreement has been duly authorized and or ratified by, and executed or behalf of, the Borrower, and that it constitutes a valid and legally binding obligation of the Borrower in accordance with all of its terms;
- b) A statement of the name of the person holding or acting in the office of the Borrower

specified in section 9.2, and of any additional representatives, together with a specimen signature of each person specified in such statement;

- c) A description of the arrangements, including the terms and conditions, under which disbursements under the loan will be made available by the Borrower to the Borrower's Directorate General of Hospital Construction (DGCH) of the Ministry of Public Works and by the DGCH to any other institution, for implementation of the project;
- d) A time-phased implementation plan for carrying out the project, including construction schedules, timetables for procurement of needed equipment, and a financial plan for the sub-projects identified in annex 1, and
- e) Evidence that the Borrower has established a segregated fund (project Fund) for financing sub-projects under the loan.

Section 5.2 — *First disbursement for nursing school*. — Prior to the first disbursement under the loan for construction of the nursing school in Ponta Delgada or to the issuance by AID of documentation pursuant to which disbursement will be made, the Borrower, except as the Parties may otherwise agree in writing, will have satisfied the conditions precedent in section 5.1 and will furnish to AID in form and substance satisfactory to AID:

- a) A copy of the final plans and specifications of the school of nursing for AID review and approval and;
- b) Submission of a plan, acceptable to AID, indicating how the services of the nurse graduates trained at the nursing school in Ponta Delgada will be utilized.

Section 5.3 — *Notification*. — When AID has determined that the conditions precedent specified in sections 5.1 and 5.2 have been met, it will promptly notify the Borrower.

Section 5.4 — *Terminal dates for conditions precedent*. — If all of the conditions specified in sections 5.1 and 5.2 have not been met within ninety days, and two hundred and seventy days, respectively, from the date of this Agreement, or such later dates as AID may agree to in writing, AID, at its option, may terminate this Agreement by written notice to the Borrower.

ARTICLE VI

Special covenants

Section 6.1 — *Project evaluation*. — The Parties agree to establish an evaluation program as part of the project. Except as the Parties otherwise agree in writing, the program will include, during the implementation of the project:

- a) Evaluation of progress toward attainment of the objectives of the project;
- b) Identification and evaluation of problem areas or constraints which may inhibit such attainment;
- c) 21.67 % of the fixed amount when 50 % of the used to help overcome such problems; and

- d) Evaluation, to the degree feasible, of the overall development impact of the project.

ARTICLE VII

Procurement source

Section 7.1 — *Source of procurement.* — Except as AID may otherwise agree in writing, disbursements made pursuant to section 8.1 shall be used exclusively to finance the procurement for the project of goods and services having their source and origin, as defined in a project implementation letter, in Portugal or the United States. In the event that goods or services are procured in the United States, the procurement of such goods and services shall be subject to restrictions and terms as set out in project implementation letters.

ARTICLE VIII

Disbursements

Section 8.1 — *Disbursement for costs.* — After satisfaction of conditions precedent, the Borrower may, from time to time, request disbursement by AID of US dollars for the project in accordance with the terms and conditions of this Agreement. The number of dollars to be disbursed shall be calculated at the time of each disbursement by dividing the number of Portuguese escudos which the Borrower and AID agree are eligible for reimbursement by the highest rate of exchange at which AID could legally have purchased escudos in Portugal on the day of disbursement. The Borrower may obtain disbursement of funds under the loan for foreign exchange costs for goods and services required for the project in accordance with terms set forth in project implementation letters.

Section 8.2 — *Other forms of disbursement.* — writing.

Section 8.3 — *Date of disbursement.* — Disbursement by other means as the Parties may agree to in writing by AID will be deemed to occur:

- a) In the case of disbursements pursuant to section 8.1, on the date on which AID disburses US dollars to the Borrower or its designee; and
- b) On the date on which AID makes a disbursement to the Borrower or its designee, or to a bank, contractor or supplier pursuant to a letter of commitment, contract or purchase order.

ARTICLE IX

Miscellaneous

Section 9.1 — *Communications.* — Any notice, request, document, or other communication submitted by either Party to the other under this Agreement will be in writing or by telegram or cable, and will be deemed duly given or sent when delivered to such Party at the following address:

To the Borrower:

Mail address — Ministry of Finance — Rua da Alfândega — Lisboa-1, Portugal.
Alternate address for telegrams — MINFIN.

To AID:

Mail address — AID Representative — United States Embassy — Avenida do Duque de Loulé, 39 — Lisboa, Portugal.

Alternate address for telegrams — American Embassy — Lisboa.

All such communications will be in English, unless the Parties otherwise agree in writing. Other addresses may be substituted for the above upon the giving of notice.

Section 9.2 — *Representatives.* — For all purposes relevant to this Agreement, the Borrower will be represented by the individual holding or acting in the office of Minister of Finance and AID will be represented by the individual holding or acting in the office of AID representative, each of whom, by written notice, may designate additional representatives for all purposes other than exercising the power under section 2.1 to revise elements of the amplified description in annex 1. The names of the representatives of the Borrower, with specimen signatures, will be provided to AID, which may accept as duly authorized any instrument signed by such representatives in implementation of this Agreement, until receipt of written notice of revocation of their authority.

Section 9.3 — *Standard provisions annex.* — A project loan standard provisions annex (annex 2) is attached to and forms part of this Agreement.

Section 9.4 — *Language of Agreement.* — This Agreement is prepared in both English and Portuguese. In the event of ambiguity or conflict between the two versions, the English language version will control.

In witness whereof, the Borrower and the United States of America, each acting through its duly authorized representative, have caused this Agreement to be signed in their names and delivered as of the day and year first above written.

Portugal:

Henrique Medina Carreira, Minister of Finance.

United States of America:

Frank C. Carlucci, ambassador.

ANNEX 1

Project description

1 — The project consists of:

- a) Constructing, equipping and placing in operation of the following health centers:

Eight C3 type;
Eight C2 type;
One C1 type;

- b) Constructing, equipping and placing in operation of a school of nursing in Ponta Delgada in the Açores.

2 — *Health centers.* — Type C3 health centers will include outpatient clinical facilities, facilities for inpatient maternity care and non-medical facilities, such as administrative offices, waiting rooms and support facilities.

Type C2 health centers will include the same facilities as for C3 units, as well as clinical facilities for a wider range of medical specialties, diagnostic facilities (including radiology and electro-cardiography), general medicine, hospital facilities (including 30 to 35 beds), and a morgue and an autopsy room.

Type C1 health center will include the same facilities as the C2 and C3 centers, except that the diagnostic capability will be greater, additional space will be allocated for public health and other services, but no inpatient facilities will be provided.

Attachment 1 to this annex lists the types and locations of the health centers to be constructed and financed under this loan.

3 — *School of nursing.* — The school will be designed for a student enrollment of from 120 to 180 students and will include dormitory facilities for approximately 100 boarding students, in addition to classrooms, nursing demonstration room, meeting room, library and facilities for administration and teaching staff.

4 — *Fixed amount reimbursement.* — Prior to the first disbursement of loan funds for construction or equipment costs for any health center or for the school of nursing, AID will review the designs, plans, specifications and cost estimates for these facilities, including the list of equipment and furnishings; and, following approval by AID, the Parties hereto shall agree upon a fixed amount to be reimbursed to the Borrower from loan funds for each health center to be constructed and for the school of nursing. Said fixed amount shall be based upon a reasonably firm cost estimate of constructing and equipping these facilities. Any substantial change or modification in approved designs, plans and or specifications of sub-projects shall be subject to AID's review and approval.

The fixed amounts agreed to by the Parties shall be set forth in project implementation letters and shall not be subject to upward or downward adjustment, except that, in the event that sufficient loan funds are not available to finance the full amount agreed upon for each health center or the nursing school because of exchange rate fluctuations, reimbursement to the Borrower will be made to the extent that loan proceeds are available for the sub-project or sub-projects. Conversely, AID may finance additional facilities should the availability of loan funds permit.

The Borrower shall have the right to request disbursement of loan funds with respect to each approved health center and the nursing school when the following events have occurred:

- a) 10 % of the fixed amount, as an advance, when a construction contract for the facility has been executed;

- b) 21.67 % of the fixed amount when 25 % of the work on the facility has been satisfactorily completed;
- c) 21.67 % of the fixed amount when 50 % of the work on the facility has been satisfactorily completed;
- d) 21.66 % of the fixed amount when 75 % of the work on the facility has been satisfactorily completed;
- e) 15 % of the fixed amount when 90 % of the work on the facility has been satisfactorily completed; and
- f) Remaining 10 % upon acceptance of the facility by AID.

Acceptance of a health center or the school of nursing shall take place upon completion of the health center or the school of nursing identified in attachment 1 hereto. Completion shall be construed as:

- 1) The completion to AID's and the Borrower's satisfaction of all construction and installation work; the equipping of the health center or nursing school, including medical equipment; the completion of all work on supporting facilities, such as, but not limited to, access roads, electrical, water and sewerage hookups; and
- 2) When the health center or nursing school is staffed, as agreed upon and set forth in project implementation letters, and the health center is providing ambulatory and or other care for which it was constructed, or, in the case of the nursing school, the school is providing public health training to the students enrolled.

Attachment 1 to annex 1

List of health centers to be constructed and financed under this loan

District	Municipality
Type C3:	
1 — Braga	Terras de Bouro.
2 — Guarda	Meda.
3 — Viseu	S. João da Pesqueira.
4 — Viseu	Nelas.
5 — Coimbra	Miranda do Corvo.
6 — Coimbra	Vila Nova de Poiares.
7 — Beja	Ferreira do Alentejo.
8 — Viana do Castelo	Melgaço.
Type C2:	
9 — Aveiro	Vale de Cambra.
10 — Braga	Celorico de Basto.
11 — Viana do Castelo	Arcos de Valdevez.
12 — Leiria	Peniche.
13 — Leiria	Marinha Grande.
14 — Santarém	Rio Maior.
15 — Beja	Mértola.
16 — Setúbal	Grândola.
Type C1:	
17 — Lisboa	Oeiras.

Attachment 2 to annex 1

Estimated financial plan

(In US thousand dollars)

Item	AID	Borrower	Total
Construction	15 300	-	15 300
Site work	1 000	-	1 000
A & E	-	1 500	1 500
Equipment and furnishings, including medical equipment	700	4 300	5 000
Land	-	1 200	1 200
Total project cost	17 000	7 000	24 000

ANNEX 2

Project loan standard

Provisions annex

Definitions. — As used in this annex, the Agreement refers to the project loan Agreement to which this annex is attached and of which this annex forms a part. Terms used in this annex have the same meaning or reference as in the Agreement.

Article A — Project implementation letters. — To assist the Borrower in the implementation of the project, AID, from time to time, will issue project implementation letters that will furnish additional information about matters stated in this Agreement. The Parties may also use jointly agreed-upon project implementation letters to confirm and record their mutual understanding on aspects of the implementation of this Agreement. Project implementation letters will not be used to amend the text of the Agreement, but can be used to record revisions or exceptions which are permitted by the Agreement, including the revision of elements of the amplified description of the project in annex 1.

Article B — General covenants.

Section B.1 — Consultation. — The Parties will cooperate to assure that the purpose of this Agreement will be accomplished. To this end, the Parties, at the request of either, will exchange views on the progress of the project, the performance of obligations under this Agreement, the performance of any consultants, contractors or suppliers engaged on the project, and other matters relating to the project.

Section B.2 — Execution of project. — The Borrower will:

- a) Carry out the project or cause it to be carried out with due diligence and efficiency, in conformity with sound technical, financial, and management practices, and in conformity with those documents, plans, specifications, contracts, schedules or other arrangements, and with any modifications therein, approved by AID pursuant to this Agreement; and
- b) Provide qualified and experienced management for, and train such staff as may be

appropriate for the maintenance and operation of the project, and, as applicable for continuing activities, cause the project to be operated and maintained in such manner as to assure the continuing and successful achievement of the purposes of the project.

Section B.3 — Utilization of goods and services:

a) Goods and services financed under the loan shall be used exclusively for the project, except as AID may otherwise agree in writing.

b) Except as AID may otherwise agree in writing, no goods or services financed under the loan will be used to promote or assist any foreign aid project or activity associated with or financed by any country other than the United States.

Section B.4 — Taxation:

a) The Borrower agrees to pay, for its own account and in addition to its stated contribution to the project, any taxes or fees imposed under laws in effect in the territory of the Borrower, on this loan or this Agreement or on the principal or interest to be paid pursuant to this Agreement.

b) To the extent that 1) any contractor, including any consulting firm, any personnel of such contractor financed under the loan, and any property or transactions relating to such contracts and 2) any commodity procurement transaction financed under the loan are liable for identifiable taxes, tariffs, duties or other levies imposed under laws in effect in the territory of the Borrower, the Borrower will, as and to the extent provided in and pursuant to project implementation letters, pay or reimburse the same with funds other than those provided under the loan.

Section B.5 — Reports, records, inspections, audit. — The Borrower will:

- a) Furnish AID such information and reports relating to the project and to this Agreement as AID may reasonably request;
- b) Maintain or cause to be maintained, in accordance with generally accepted accounting principles and practices consistently applied, books and records relating to the project and to this Agreement, adequate to show, without limitation, the receipt and use of goods and services acquired under the loan. Such books and records will be audited regularly, in accordance with generally accepted auditing standards, and maintained for three years after the date of last disbursement by AID; such books and records will also be adequate to show the nature and extent of solicitations of prospective suppliers of goods and services acquired, the basis of award of contracts and orders, and the overall progress of the project toward completion; and
- c) Afford authorized representatives of a Party the opportunity at all reasonable times to inspect the project, the utilization of goods and services financed by such Party, and books, records and other documents relating to the project and the loan.

Section B.6 — *Completeness of information.* — The Borrower confirms:

- a) That the facts and circumstances of which it has informed AID, or caused AID to be informed, in the course of reaching agreement with AID on the loan, are accurate and complete, and include all facts and circumstances that might materially affect the project and the discharge of responsibilities under this Agreement; and
- b) That it will make its best efforts to inform AID in timely fashion of any subsequent facts and circumstances that might materially affect, or that it is reasonable to believe might so affect, the project or the discharge of responsibilities under this Agreement.

Section B.7 — *Information and marking.* — To the extent practicable, the Borrower shall have signs or other appropriate marking erected at each subproject site identifying the program as being assisted by the United States.

Article C — *Procurement provisions:*

Section C.1 — *Special rules.* — Any motor vehicles financed under the loan will be of United States manufacture, except as AID may otherwise agree in writing.

Section C.2 — *Eligibility date.* — No goods or services may be financed under the loan which are procured pursuant to orders or contracts firmly placed or entered into prior to August 1, 1977, except as the Parties may otherwise agree in writing.

Section C.3 — *Reasonable price.* — No more than reasonable prices will be paid for any goods or services financed, in whole or in part, under the loan. Such items will be procured on a fair and, to the maximum extent practicable, on a competitive basis.

Article D — *Termination; remedies:*

Section D.1 — *Cancellation by Borrower.* — The Borrower may, by giving AID thirty days written notice, cancel any part of the loan which has not been disbursed or committed for disbursement to third parties.

Section D.2 — *Events of default; acceleration.* — It will be an event of default, if Borrower shall have failed:

- a) To pay when due any interest or installment of principal required under this Agreement; or
- b) To comply with any other provision of this Agreement; or
- c) To pay when due any interest or installment of principal or other payment required under any other loan, guaranty or other agreement between the Borrower or any of its agencies and AID or any of its predecessor agencies.

If an event of default shall have occurred, then AID may give the Borrower notice that all or any part of the unrepaid principal will be due and payable sixty days thereafter, and, unless such event of default is cured within that time:

- 1) Such unrepaid principal and accrued interest hereunder will be due and payable immediately; and
- 2) The amount of any further disbursements made pursuant to then outstanding commitments to third parties or otherwise will become due and payable as soon as made.

Section D.3 — *Suspension.* — If at any time:

- a) An event of default has occurred; or
- b) An event occurs that AID, after consultation with the Borrower, determines to be an extraordinary situation that makes it impossible either that the purpose of the loan will be attained or that the Borrower will be able to perform its obligations under this Agreement; or
- c) Any disbursement by AID would be in violation of the legislation governing AID; or
- d) The Borrower shall have failed to pay when due any interest, installment of principal or other payment required under any other loan, guaranty, or other agreement between the Borrower or any of its agencies and the Government of the United States or any of its agencies;

then AID may, after giving reasonable notice thereof:

- 1) Suspend or cancel outstanding commitment documents to the extent they have not been utilized through irrevocable commitments to third parties or otherwise, giving prompt notice thereof to the Borrower;
- 2) Decline to issue additional commitment documents or to make disbursements other than under existing ones; and
- 3) At AID's expense, direct that title to goods financed under the loan be transferred to AID if the goods are from a source outside Borrower's country, are in a deliverable state and have not been offloaded in ports of entry of Borrower's country. Any disbursement made under the loan with respect to such transferred goods will be deducted from principal.

Section D.4 — *Cancellation by AID.* — If, within sixty days from the date of any suspension of disbursements pursuant to section D.3, the cause or causes thereof have not been corrected, AID may cancel any part of the loan that is not then disbursed or irrevocably committed to third parties.

Section D.5 — *Continued effectiveness of Agreement.* — Notwithstanding any cancellation, suspension of disbursements, or acceleration of repayment, the provisions of this Agreement will continue in effect until the payment in full of all principal and accrued interest hereunder.

Section D.6 — *Refunds:*

a) In the case of any disbursement which is not supported by valid documentation in accordance with this Agreement, or which is not made or used in accordance with this Agreement, or which was for goods or services not used in accordance with this Agreement, AID, notwithstanding the availability or exercise of any other remedies provided for under this Agreement, may require the Borrower to refund the amount of such disbursement in US dollars to AID within sixty days after receipt of a request therefor. The rights to require such a refund of a disbursement will continue, notwithstanding any other provision of this Agreement, for three years from the date of the last disbursement under this Agreement.

b) — 1) Any refund under the preceding subsection, or 2) any refund to AID from a contractor, supplier, bank or other third party with respect to goods or services financed under the loan, which refund relates to an unreasonable price for or erroneous invoicing of goods or services, or to goods that did not conform to specifications, or to services that were inadequate, will:

- a) Be made available first for the cost of goods and services required for the project, to the extent justified; and
- b) The remainder, if any, will be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity and the amount of the loan reduced by the amount of such remainder.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, no dia 30 de Setembro de 1977, o Acordo de Empréstimo entre Portugal e os Estados Unidos da América para Saneamento Básico II, cujo texto em português e inglês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Acordo de Empréstimo entre Portugal e os Estados Unidos da América para o Saneamento Básico II, assinado em 30 de Setembro de 1977.

Acordo de empréstimo entre o Governo de Portugal (Mutuário) e os Estados Unidos da América, por intermédio da Agency for International Development (AID).

ARTIGO I

O Acordo

O objectivo deste Acordo é o de estabelecer um entendimento entre as partes acima mencionadas (Partes) em relação à execução pelo Mutuário do projecto abaixo indicado, bem como em relação ao seu financiamento pelas Partes.

ARTIGO II

O projecto

Secção 2.1 — *Definição do projecto.* — O projecto, descrito no anexo 1, consistirá na construção e em pôr em funcionamento cerca de trinta e oito sistemas de canalização de água e ou de esgotos, incluindo dezasseis plantas de tratamento de esgotos, bem como na aquisição de equipamento e serviços para o sector do saneamento básico. Sem que isso constitua uma emenda formal a este Acordo, os elementos da descrição detalhada que constam do anexo 1 poderão ser alterados, dentro dos limites da definição do projecto acima mencionado, por acordo escrito entre os representantes autorizados das Partes mencionadas na secção 9.2.

ARTIGO III

Financiamento

Secção 3.1 — *O empréstimo.* — Para auxiliar o Mutuário a suportar os custos de execução do projecto, a AID, em conformidade com a Foreign Assistance Act de 1961 e suas emendas, concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos deste Acordo, uma quantia que não exceda o montante de 12 milhões de dólares (empréstimo). O montante agregado dos desembolsos efectuados no âmbito do empréstimo será referido como «capital». O empréstimo poderá ser utilizado para financiar os custos em moeda local, nos termos da secção 7.1, e os custos em moeda estrangeira, nos termos da secção 7.2, dos bens e serviços exigidos pelo projecto.

Secção 3.2 — *Recursos do Mutuário para o projecto.* — O Mutuário concorda em fornecer ou prover o fornecimento de todos os fundos complementares do empréstimo, assim como todos os outros recursos indispensáveis para efectivamente e num tempo adequado executar o projecto.

Secção 3.3 — *Data limite de assistência ao projecto:*

a) A data limite de assistência ao projecto (DLAP) será a de 30 de Setembro de 1980 ou qualquer outra que venha a ser acordada por escrito entre as Partes. A DLAP é a data em que as Partes considerem que foram completadas todas as partes do projecto financiado conjuntamente por elas, na base de um montante fixo de desembolso (MFD), bem como aquela em que considerem que foram executados os serviços e fornecidos os bens financiados pelo empréstimo, que não na base de um MFD, nos termos deste Acordo.

b) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, a AID não emitirá ou aprovará documentos que possam autorizar desembolsos do empréstimo para partes do MFD do projecto completadas posteriormente à DLAP ou, no caso de partes do projecto financiadas através do empréstimo, que não na base de um MFD, para serviços executados ou bens fornecidos para o projecto, tal como se encontra previsto neste Acordo, posteriormente à DLAP.

c) Os pedidos de desembolso, acompanhados da documentação de apoio necessária estabelecida nas cartas de execução do projecto, deverão ser recebidos na AID ou por qualquer banco descrito na sec-

ção 8.2, dentro do período de nove meses após a DLAP ou de outro período com que a AID tenha concordado por escrito. Depois desse período, a AID, mediante notificação ao Mutuário por escrito, poderá em qualquer altura reduzir o montante do empréstimo, no todo ou em parte, do desembolso para o qual não hajam sido recebidos, antes de expirado o dito prazo, pedidos de desembolso acompanhados da documentação de apoio necessária estabelecida nas cartas de execução do projecto.

ARTIGO IV

Condições do empréstimo

Secção 4.1 — *Juro*. — O Mutuário pagará à AID um juro calculado à taxa de 5 % ao ano e incidente sobre o saldo do capital e sobre quaisquer juros devidos e não pagos. O juro sobre o saldo em dívida será calculado desde a data de cada desembolso (tal como é definida na secção 8.4) e pago semestralmente. O primeiro pagamento de juros será devido, o mais tardar, seis meses após o primeiro desembolso, em data a especificar pela AID.

Secção 4.2 — *Amortização*. — O Mutuário reembolsará a AID do capital no prazo de vinte e cinco anos a contar da data do primeiro desembolso do empréstimo, em quarenta e uma prestações semestrais, aproximadamente iguais de capital e juros. A primeira prestação de capital será devida quatro anos e meio após a data em que ocorrer o primeiro pagamento de juros, segundo o disposto na secção 4.1. A AID fornecerá ao Mutuário um calendário de amortização, de acordo com o disposto nesta secção, após o desembolso final no âmbito do empréstimo.

Secção 4.3 — *Aplicação, moeda e local de pagamento*. — Todos os pagamentos de juros e de capital, nos termos deste Acordo, serão efectuados em dólares dos Estados Unidos e aplicados primeiramente no pagamento dos juros em dívida e depois no reembolso do capital. A menos que a AID determine diferentemente por escrito, os pagamentos serão feitos ao Controller, Office of Financial Management, Agency for International Development, Washington, DC, 20 523, USA, e serão considerados como efectuados logo que sejam recebidos pelo Office of Financial Management.

Secção 4.4 — *Pagamento antecipado*. — Achando-se satisfeito o pagamento de todos os juros e reembolsos devidos, o Mutuário poderá, sem qualquer penalidade, antecipar a amortização de toda ou qualquer parte do capital. A menos que a AID determine diferentemente por escrito, tal pagamento antecipado será aplicado às prestações do capital, na ordem inversa do seu vencimento.

Secção 4.5 — *Renegociação das condições*:

a) O Mutuário e a AID concordam em negociar, em qualquer altura em que um ou outro o solicitem, uma aceleração do reembolso do empréstimo, no caso de se verificar uma melhoria significativa e contínua na situação e perspectivas económicas e financeiras,

internas e externas, de Portugal, que permitam ao Mutuário amortizar o empréstimo num prazo mais curto.

b) Qualquer pedido dirigido por qualquer das Partes à outra para abertura de negociações será formulado nos termos da secção 9.1, indicando-se o nome e endereço da pessoa ou pessoas que representarão a Parte requerente nessas negociações.

c) Dentro de trinta dias depois da entrega do pedido para negociar, a Parte requerida comunicará à outra, de acordo com o disposto na secção 9.1, o nome e endereço da pessoa ou pessoas que a representarão nessas negociações.

d) Os representantes de ambas as Partes reunir-se-ão para levar a cabo as negociações dentro do prazo de trinta dias depois da entrega da comunicação da Parte requerida referida na subsecção c). As negociações realizar-se-ão num local mutuamente acordado pelos representantes das Partes, estabelecendo-se que, na ausência de acordo mútuo, as negociações se realizem no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Mutuário, em Portugal.

Secção 4.6 — *Termo após pagamento integral*. — Após o pagamento integral do capital e de quaisquer juros devidos cessarão os efeitos deste Acordo, assim como de todas as obrigações do Mutuário e da AID que dele resultem.

ARTIGO V

Condições precedentes ao desembolso

Secção 5.1 — *Primeiro desembolso para equipamento e assistência técnica*. — Antes do primeiro desembolso do empréstimo para equipamento e assistência técnica ou da emissão pela AID da documentação do acordo com a qual o desembolso será feito, o Mutuário, a menos que a AID estabeleça diferentemente por escrito, apresentará na forma e substância satisfatórias para a AID:

- a) Um parecer do procurador-geral da República Portuguesa ou de qualquer outro jurista aceite pela AID, confirmando que este Acordo foi devidamente autorizado e ou ratificado pelo Mutuário e posto em execução em seu nome e que constitui um instrumento válido e juridicamente vinculativo do Mutuário, em conformidade com todos os seus termos; e
- b) Uma declaração com o nome da pessoa que desempenha o cargo do Mutuário especificado na secção 9.2 ou de quaisquer outros representantes, assim como um espécime da assinatura de cada uma das pessoas especificadas nessa declaração.

Secção 5.2 — *Primeiro desembolso para subprojectos de construção*. — Antes do primeiro desembolso do empréstimo para subprojectos de construção ou de emissão pela AID da documentação de acordo com a qual o desembolso será feito, o Mutuário, a menos que a AID estabeleça diferentemente por escrito, terá cumprido com as condições estabelecidas

na secção 5.1 e apresentará na forma e substância satisfatória para a AID:

- a) Uma descrição dos processos, incluindo os termos e condições, pelos quais os desembolsos, nos termos do empréstimo, serão pelo Mutuário postos à disposição da Direcção-Geral do Saneamento Básico (DGSB) e pela DGSB à de qualquer outra instituição para a execução do projecto;
- b) Um plano com as fases de execução do projecto, incluindo fases de construção e um plano de financiamento para os subprojectos identificados no anexo 1;
- c) Uma descrição das normas, critérios e processos, nos termos do projecto, para: i) selecção e aprovação, bem como ii) a adjudicação da construção e dos serviços de engenharia;
- d) Prova de que o Mutuário criou um fundo separado (fundo do projecto) para financiar os subprojectos identificados no anexo; e
- e) Prova de que o Mutuário tomou medidas para gerir, coordenar, acompanhar, superintender e inspecionar adequadamente os subprojectos.

Secção 5.3 — *Notificação*. — A AID notificará imediatamente o Mutuário quando tiver verificado que foram cumpridas as condições precedentes especificadas nas secções 5.1 e 5.2

Secção 5.4 — *Prazo limite das condições precedentes*. — Se as condições especificadas na secção 5.1 não forem satisfeitas dentro de noventa dias a contar da data da assinatura deste Acordo ou de data posterior com a qual a AID tenha concordado por escrito, a AID terá o direito de dar por findo este Acordo por notificação escrita ao Mutuário.

ARTIGO VI

Compromissos especiais

Secção 6.1 — *Avaliação do projecto*. — As Partes concordam em estabelecer, como parte do projecto, um programa de avaliação. Excepto se as Partes acordarem diferentemente por escrito, o programa incluirá, durante a execução do projecto:

- a) Avaliação do progresso alcançado em relação aos objectivos do projecto;
- b) Identificação e avaliação dos problemas ou dificuldades que possam afectar esse fim;
- c) Verificação de como tal informação poderá ser utilizada para resolver esses problemas; e
- d) Avaliação, na medida do possível, de toda a repercussão do projecto no desenvolvimento económico.

Secção 6.2 — *Formação profissional*. — O Mutuário concorda em elaborar e pôr em execução programas de formação e em facultar meios para esse efeito para os quadros profissionais e subprofissionais no sector do saneamento básico.

ARTIGO VII

Origem das aquisições

Secção 7.1 — *Despesas em moeda local*. — Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os desembolsos efectuados nos termos da secção 8.1 serão utilizados exclusivamente para financiar aquisições de bens e serviços destinados ao projecto que tenham proveniência ou origem, tal como for estabelecido numa carta de execução do projecto, em Portugal.

Secção 7.2 — *Despesas em moeda estrangeira*. — Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os desembolsos efectuados nos termos da secção 8.2 serão utilizados exclusivamente para financiar aquisições de bens e serviços destinados ao projecto que tenham proveniência e origem nos Estados Unidos (despesas em moeda estrangeira).

ARTIGO VIII

Desembolsos

Secção 8.1 — *Desembolsos para despesas em moeda local*. — Satisfeitas as condições precedentes, o Mutuário poderá, a todo o tempo, solicitar à AID o desembolso de dólares dos Estados Unidos para o projecto, segundo os termos e condições estabelecidos neste Acordo. O montante em dólares a ser desembolsado será calculado, na altura de ser efectuado cada desembolso, dividindo o montante em escudos portugueses, que o Mutuário e a AID tenham fixado para o desembolso, pela mais alta taxa de câmbio pela qual a AID poderia ter legalmente adquirido escudos em Portugal na data da realização do desembolso.

Secção 8.2 — *Desembolsos para despesas em moeda estrangeira*:

a) Satisfeitas as condições precedentes, o Mutuário poderá obter desembolsos de fundos do empréstimo para despesas em moeda estrangeira de bens de serviços necessários para o projecto, em conformidade com os termos do Acordo, utilizando um dos seguintes métodos que tenha sido mutuamente acordado:

- 1) Submetendo à AID, com a documentação necessária exigida nas cartas de execução do projecto, pedidos de reembolso para esses bens ou serviços;
- 2) Solicitando à AID a emissão de cartas de compromisso por montantes específicos:

- a) Dirigidas a um ou mais bancos dos Estados Unidos aceites pela AID e pelos quais esta se obrigue a reembolsar esse banco ou bancos dos pagamentos por ela ou eles efectuados a empreiteiros ou fornecedores, nos termos das cartas de crédito ou outros instrumentos em relação a esses bens e serviços; ou

- b) Dirigidos directamente a um ou mais empreiteiros ou fornecedores e pelas quais a AID se compromete a pagar a esses empreiteiros ou fornecedores, através de cartas de crédito, em relação a esses bens ou serviços;

b) As despesas bancárias que o Mutuário tenha de suportar em relação com as cartas de compromisso e as cartas de crédito serão financiadas pelo empréstimo, salvo se o Mutuário der instruções em contrário à AID. Poderão também ser financiadas pelo empréstimo quaisquer outras despesas que as Partes tenham acordado cobrir por essa via.

Secção 8.3 — Outras formas de desembolso. — Os desembolsos do empréstimo poderão também ser efectuados por qualquer forma que as Partes acordem por escrito.

Secção 8.4 — Datas de desembolso. — Os desembolsos feitos pela AID considerar-se-ão como tendo sido efectuados:

- a) No caso dos desembolsos nos termos da secção 8.1, na data em que a AID entregue os dólares dos Estados Unidos ao Mutuário ou à entidade que o represente; e
- b) No caso dos desembolsos nos termos da secção 8.2, na data na qual a AID faça um desembolso a favor do Mutuário ou à entidade que o represente ou a um banco, a um empreiteiro ou fornecedor, nos termos da carta de compromisso de um contrato de empreitada ou de uma ordem de compra.

ARTIGO IX

Disposições diversas

Secção 9.1 — Comunicações. — Qualquer notificação, pedido, documento ou outra comunicação enviada por qualquer das Partes à outra, nos termos deste Acordo, será apresentada por escrito ou por telegrama e será considerada como tendo sido devidamente feita ou enviada quando for entregue a essa Parte no endereço seguinte:

Para o Mutuário:

Endereço postal — Ministro das Finanças —
Rua da Alfândega — Lisboa, Portugal.
Endereço alternativo para telegramas — MIN
FIN.

Para a AID:

Endereço postal — Representante da AID —
Embaixada dos Estados Unidos — Avenida
do Duque de Loulé, 39 — Lisboa, Portugal.
Endereço alternativo para telegramas —
American Embassy — Lisboa.

Todas as comunicações serão redigidas em inglês, salvo se as Partes acordarem diferentemente por escrito. Os endereços acima mencionados poderão ser substituídos por outros, mediante notificação.

Secção 9.2 — Representantes. — Para todos os fins deste Acordo, o Mutuário será representado pela pessoa que desempenhe o cargo de Ministro das Finanças e a AID será representada pela pessoa que desempenhe o cargo de representante da AID na Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa, os quais, por notificação escrita, poderão designar representantes adicionais para todos os fins, exceptuando o exercício da faculdade, contemplada na secção 2.1, de revisão dos elementos da descrição amplificada no anexo 1. Os nomes dos representantes do Mutuário, assim como o espécime das assinaturas, serão fornecidos à AID, a qual poderá aceitar como devidamente autorizado qualquer instrumento assinado por esses representantes em execução deste Acordo até ao recebimento de uma notificação por escrito revogando os seus poderes.

Secção 9.3 — Anexo com disposições padrão. — Junta-se um anexo com disposições padrão relativas a empréstimos para projectos (anexo 2), que faz parte integrante do presente Acordo.

Secção 9.4 — Língua do Acordo. — Este Acordo é redigido em inglês e português. No caso de ambiguidade ou conflito entre as duas versões, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Em testemunho do que o Mutuário e os Estados Unidos da América, por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram assinar este Acordo em seu nome, que se considera celebrado na data indicada no início do texto.

Pelo Governo Português:

Henrique Medina Carreira, Ministro das Finanças.

Pelos Estados Unidos da América:

Frank C. Carlucci, embaixador.

ANEXO 1

Descrição do projecto

O projecto consiste em:

- a) Construção e execução de aproximadamente trinta e oito sistemas de abastecimento de água e ou sistemas de esgotos, incluindo ligações domiciliárias e estações de tratamento, em áreas rurais ou para municípios com maiores necessidades em Portugal, como foi acordado entre o Mutuário e a AID (projectos de construção).

Quatro dos sistemas de abastecimento de água serão para a Região Autónoma dos Açores e três para a Região Autónoma da Madeira;

- b) Obtenção e instalação de aproximadamente quinhentos clorómetros para permitir a cloragem nas origens, quando necessário, em sistemas de abastecimento de água financiados ou não pela AID;

- c) Fornecimento de serviços de consultoria técnica e de adestramento e ainda todo o material e equipamento necessários para o sector do saneamento básico.

A identificação das obras de abastecimento de água e sistemas de esgotos a serem financiados através do empréstimo será acordada pela AID e o Mutuário e enviada em cartas de execução.

O apêndice 1 deste anexo é uma lista de obras aprovadas por ambas as Partes, para inclusão no empréstimo.

A AID reverá os projectos, especificações e estimativas orçamentais de cada obra aprovada antes do primeiro desembolso dos fundos do empréstimo para os preços de construção e, depois da aprovação pela AID, ambas as Partes acordarão numa quantia fixa a ser reembolsada ao Mutuário, do fundo do empréstimo, para cada obra aprovada. O montante fixo não representará mais do que 75 % do custo firme razoável estimado para a construção da obra. Quaisquer modificações ou mudanças substanciais em projectos e ou especificações em obras já aprovadas serão submetidas à AID para revisão e aprovação.

O montante fixo acordado entre ambas as Partes será enviado em cartas de execução e não será sujeito a qualquer ajustamento, excepto no caso em que não existam fundos suficientes do empréstimo para financiar o montante total acordado para uma obra devido a flutuações monetárias; o reembolso ao Mutuário será feito na condição de existirem verbas disponíveis em qualquer obra ou obras no empréstimo.

O Mutuário terá o direito de reclamar desembolsos de fundos do empréstimo, respeitante a cada obra aprovada, quando ocorram os seguintes casos:

- 10 % do montante fixado, como adiantamento, quando um contrato de construção para uma obra esteja assinado;
- 21,67 % do montante fixado quando 25 % do trabalho numa obra tenha sido satisfatoriamente executado;
- 21,67 % do montante fixado quando 50 % do trabalho numa obra tenha sido satisfatoriamente executado;
- 21,66 % do montante fixado quando 75 % do trabalho numa obra tenha sido satisfatoriamente executado;
- 15 % do montante fixado quando 90 % do trabalho numa obra tenha sido satisfatoriamente executado;
- Os restantes 10 % depois da aceitação da obra pela AID.

A aceitação terá lugar quando a obra esteja concluída e a funcionar satisfatoriamente, de acordo com o projecto.

O apêndice 2 deste anexo é o plano financeiro, elaborado de acordo com as actividades que fazem parte do projecto, incluindo as entradas antecipadas do Mutuário e da AID.

Os montantes fixados para os vários custos da obra são apenas estimativas e poderão ser ajustados sem alteração deste Acordo.

Suplemento 2 ao anexo I
Lista dos subprojectos de construção
aprovados a título provisório

Distrito — Região	Concelho — Localidade	Tipo de subprojecto — Água ou esgotos
Açores:		
Faial	Horta	Água.
São Miguel	Nordeste	Água.
Santa Maria	Povoação	Água.
	Vila do Porto	Água.
Aveiro	Castelo de Paiva (Pedrido)	Água.
	Almodôvar	Esgoto.
Beja	Odemira (S. Teotónio) ...	Água.
	Odemira (S. Teotónio) ...	Esgoto.
Braga	Vila Nova de Famalicão (Brufe, Cabeçudos, etc.).	Água.
	Carrazeda de Ancieas (Vilarinho da Castanheira, etc.).	Água.
Bragança	Mogadouro (Ventozelo) ...	Água.
	Belmonte	Esgoto.
	Belmonte (Caria)	Esgoto.
Castelo Branco ...	Belmonte (Colmeal)	Esgoto.
	Belmonte (Maçainhas) ...	Esgoto.
	Sertã	Esgoto.
Évora	Montemor (Cabrela)	Água.
	Mafra (Igreja Nova, etc.)	Água.
Lisboa	Vila Franca de Xira (Cachoeiras).	Esgoto.
	Funchal	Água.
Madeira	Funchal (Caminho do Lombo).	Água.
	Santana (S. Jorge)	Água.
	Elvas e Campo Maior	Água.
Portalegre	Nisa (Arez)	Esgoto.
	Nisa (Monte Claro e Fala-gueira).	Água.
Porto	Gondomar (Gondomar e S. Pedro da Cova).	Água.
Santarém	Abrantes (Souto)	Água.
	Abrantes (Abrantes, etc.)	Esgoto.
Setúbal	Palmela (Pinhal Novo) ...	Água.
	Palmela (Pinhal Novo) ...	Esgoto.
Viana do Castelo	Sesimbra	Água.
	Melgaço (Castro Laboreiro)	Água.
	Alijó (Alijó e Granja)	Esgoto.
	Alijó (Favaio)	Esgoto.
Vila Real	Valpaços (Carrazedo de Montenegro).	Água.
	Valpaços (Carrazedo de Montenegro).	Esgoto.
Viseu	S. João da Pesqueira (Castanheiro do Sul, etc.).	Água.
	Mangualde e Nelas	Água.

Aditamento 2 ao anexo 1

Estimativa do plano financeiro

(Em milhares de dólares)

Fonte	AID	Mutuário	Total
Estudo/projecto	—	685	685
Construção	11 250	3 751	15 001
Fiscalização	—	480	480
Assistência técnica	500	167	667
Equipamento de cloragem/instalação	250	83	333
Custo total do projecto	12 000	5 166	17 166

ANNEX 2

Project loan standard

Provisions annex

Definitions. — As used in this annex, the Agreement refers to the project loan agreement to which this annex is attached and of which this annex forms a part. Terms used in this annex have the same meaning or reference as in the Agreement.

Article A — Project implementation letters. — To assist the Borrower in the implementation of the project, AID, from time to time, will issue project implementation letters that will furnish additional information about matters stated in this Agreement. The Parties may also use jointly agreed-upon project implementation letters to confirm and record their mutual understanding on aspects of the implementation of this Agreement. Project implementation letters will not be used to amend the text of the Agreement, but can be used to record revisions or exceptions which are permitted by the Agreement, including the revision of elements of the amplified description of the project in annex 1.

Article B — General covenants.

Section B.1 — Consultation. — The Parties will cooperate to assure that the purpose of this Agreement will be accomplished. To this end, the Parties, at the request of either, will exchange views on the progress of the project, the performance of obligations under this Agreement, the performance of any consultants, contractors or suppliers engaged on the project, and other matters relating to the project.

Section B.2 — Execution of project. — The Borrower will:

- a) Carry out the project or cause it to be carried out with due diligence and efficiency, in conformity with sound technical, financial, and management practices, and in conformity with those documents, plans, specifications, contracts, schedules or other arrangements, and with any modifications therein, approved by AID pursuant to this Agreement; and
- b) Provide qualified and experienced management for, and train such staff as may be appropriate for the maintenance and operation of the project, and, as applicable for continuing activities, cause the project to be operated and maintained in such manner as to assure the continuing and successful achievement of the purposes of the project.

Section B.3 — Utilization of goods and services:

- a) Goods and services financed under the loan shall be used exclusively for the project, except as AID may otherwise agree in writing.
- b) Except as AID may otherwise agree in writing, no goods or services financed under the loan will be used to promote or assist any foreign aid project or activity associated with or financed by any country other than the United States.

Section B.4 — Taxation:

a) The Borrower agrees to pay, for its own account and in addition to its stated contribution to the project, any taxes or fees imposed under laws in effect in the territory of the Borrower, on this loan or this Agreement or on the principal or interest to be paid pursuant to this Agreement.

b) To the extent that 1) any contractor, including any consulting firm, any personnel of such contractor financed under the loan, and any property or transactions relating to such contracts, and 2) any commodity procurement transaction financed under the loan are liable for identifiable taxes, tariffs, duties or other levies imposed under laws in effect in the territory of the Borrower, the Borrower will, as and to the extent provided in and pursuant to project implementation letters, pay or reimburse the same with funds other than those provided under the loan.

Section B.5 — Reports, records, inspections, audit. — The Borrower will:

- a) Furnish AID such information and reports relating to the project and to this Agreement as AID may reasonably request;
- b) Maintain or cause to be maintained, in accordance with generally accepted accounting principles and practices consistently applied, books and records relating to the project and to this Agreement, adequate to show, without limitation, the receipt and use of goods and services acquired under the loan. Such books and records will be audited regularly, in accordance with generally accepted auditing standards, and maintained for three years after the date of last disbursement by AID; such books and records will also be adequate to show the nature and extent of solicitations of prospective suppliers of goods and services acquired, the basis of award of contracts and orders, and the overall progress of the project toward completion; and
- c) Afford authorized representatives of a Party the opportunity at all reasonable times to inspect the project, the utilization of goods and services financed by such Party, and books, records and other documents relating to the project and the loan.

Section B.6 — Completeness of information. — The Borrower confirms:

- a) That the facts and circumstances of which it has informed AID, or caused AID to be informed, in the course of reaching agreement with AID on the loan, are accurate and complete, and include all facts and circumstances that might materially affect the project and the discharge of responsibilities under this Agreement; and
- b) That it will make its best efforts to inform AID in timely fashion of any subsequent facts and circumstances that might materially affect, or that it is reasonable to believe might so affect, the project or the discharge of responsibilities under this Agreement.

- b) Fará todos os esforços possíveis para informar tempestivamente a AID de quaisquer factos e circunstâncias subsequentes que possam afectar materialmente ou que seja razoável considerar como afectando o projecto e a exoneração de responsabilidades nos termos deste Acordo.

Secção B.7 — *Informação e sinalização.* — Na medida do possível, o Mutuário colocará no local de cada subprojecto sinais ou outras indicações adequadas que identifiquem o programa como sendo assistido pelos Estados Unidos.

Artigo C — *Disposições sobre aquisições:*

Secção C.1 — *Normas especiais:*

a) A origem do transporte marítimo ou aéreo será considerada a do país de registo do navio ou aeronave no momento do embarque.

b) Os prémios pagos no território do Mutuário por seguros marítimos serão considerados como despesas em moeda estrangeira se forem admissíveis ao abrigo da secção C.5, alínea a).

c) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os automóveis financiados nos termos do empréstimo serão de fabrico norte-americano.

Secção C.2 — *Limite retroactivo de habilitação.* — Excepto nos casos em que as Partes concordem diferentemente por escrito, não poderão ser financiados, nos termos do empréstimo, os bens e serviços que tenham sido adquiridos no seguimento de ordens ou contratos estabelecidos antes de 1 de Agosto de 1977.

Secção C.3 — *Preços razoáveis.* — Não serão pagos preços acima dos normalmente praticados pelos bens ou serviços financiados, no todo ou em parte, pelo empréstimo. Tais artigos serão adquiridos numa base razoável e, na medida do possível, competitiva.

Secção C.4 — *Notificação a eventuais fornecedores.* — No caso de bens importados e serviços a serem adquiridos e financiados nos termos do empréstimo, o Mutuário, a fim de facultar a todas as empresas dos Estados Unidos a oportunidade de participar nos fornecimentos dos referidos bens e serviços, facultará à AID toda a informação necessária para o efeito e sempre que a AID o solicite nas cartas de execução do projecto.

Secção C.5 — *Seguros:*

a) O seguro marítimo de bens financiados pela AID que tenham de ser transportados para o território do Mutuário poderá ser financiado como despesas em moeda estrangeira, nos termos deste Acordo, desde que:

- 1) Esse seguro seja efectuado pela mais baixa taxa obtível em condições de concorrência; e
- 2) As indemnizações sejam pagas na moeda em que esses bens forem financiados ou em qualquer moeda convertível.

Se o Mutuário (ou o Governo do Mutuário) discriminar, por estatutos, decreto, acto administrativo, regulamento ou prática, em relação às aquisições financiadas pela AID contra qualquer companhia de

seguros marítimos autorizada a exercer actividade em qualquer Estado dos Estados Unidos, todos os bens embarcados para o território do Mutuário e financiados pela AID serão segurados contra riscos marítimos e esses seguros efectuados nos Estados Unidos por uma companhia ou companhias autorizadas a exercer a actividade de seguro marítimo num Estado dos Estados Unidos.

b) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, o Mutuário segurará ou provocará o seguro de bens financiados nos termos do empréstimo e importados para o projecto contra riscos que incidam sobre o seu transporte para o local da sua utilização no projecto; tal seguro será emitido nos termos e condições em conformidade com uma prática comercial normal e cobrirá o valor total dos bens. Qualquer indemnização recebida pelo Mutuário por virtude de tal seguro será utilizada para substituir ou reparar quaisquer danos materiais ou perdas dos bens segurados ou será utilizada para reembolsar o Mutuário pela substituição ou reparação desses bens. Essas substituições serão de origem e proveniência de países que constem do Código Geográfico 935 da AID em vigor na altura da substituição e, salvo nos casos em que as Partes acordem diferentemente por escrito, estarão sujeitas às disposições constantes do Acordo.

Secção C.6 — *Transporte:*

a) Os bens que tenham de ser transportados para Portugal não poderão ser financiados nos termos do empréstimo se forem transportados:

- 1) Num navio ou aeronave da bandeira de um país que não conste do Código Geográfico 935 da AID em vigor no momento do embarque; ou
- 2) Num navio que a AID, por notificação escrita feita ao Mutuário, tenha indicado como não podendo ser utilizado; ou
- 3) Num transporte marítimo ou aéreo que não tenha sido previamente aprovado pela AID.

b) As despesas do transporte por mar ou ar (de bens ou pessoas) e de serviços de entrega não poderão ser financiadas nos termos do empréstimo se esses bens ou pessoas forem transportados:

- 1) Sem prévia autorização por escrito da AID num navio da bandeira de um país não identificado nos termos da secção 7.2, na altura do embarque; ou
- 2) Num navio que a AID, por notificação escrita feita ao Mutuário, tenha indicado como não podendo ser utilizado; ou
- 3) Num transportador marítimo ou aéreo que não tenha sido previamente aprovado pela AID.

c) Salvo se a AID verificar que não se encontram disponíveis navios comerciais de bandeira norte-americana pertencentes a armadores privados a preços razoáveis:

- 1) Pelo menos 50 % da tonelagem bruta de todos os bens (calculada separadamente para graneleiros, cargueiros e petroleiros) financiados pela AID que possam ser transportados em navios serão transportados em navios

- comerciais de bandeira norte-americana pertencentes a armadores privados; e
- 2) Pelo menos 50 % das receitas brutas de transporte obtidas de todos os embarques financiados pela AID e transportados para Portugal em cargueiros serão pagos ou em benefício dos navios comerciais da bandeira norte-americana pertencentes a armadores privados.

O cumprimento do disposto nas alíneas 1) e 2) desta subsecção deverá ser alcançado em relação não só às cargas transportadas dos portos dos Estados Unidos como à carga transportada de portos para os Estados Unidos, calculadas separadamente.

Artigo D — *Termo; reparações.*

Secção D.1 — *Cancelamento pelo Mutuário.* — O Mutuário, mediante notificação por escrito à AID com uma antecedência de trinta dias, poderá cancelar qualquer parte do empréstimo que ainda não tenha sido desembolsada ou para a qual não haja sido tomado o compromisso de desembolsar a terceiros.

Secção D.2 — *Casos de incumprimento; aceleração.* — Será considerado um «caso de incumprimento» se o Mutuário deixar de:

- a) Pagar na altura devida qualquer juro ou prestação do capital devido nos termos deste Acordo; ou
- b) Cumprir qualquer outra disposição deste Acordo; ou
- c) Pagar na altura devida qualquer juro ou prestação de capital ou qualquer outro compromisso financeiro devido nos termos de outro empréstimo, assim como de qualquer garantia ou outro acordo entre o Mutuário ou qualquer dos seus órgãos e a AID ou qualquer das instituições que a precederam.

Se ocorrer um caso de incumprimento, a AID terá o direito de notificar o Mutuário de que todo ou parte do capital em dívida deverá ser pago dentro de sessenta dias, e, a menos que a referida causa de incumprimento tenha sido sanada dentro daquele período de tempo:

- 1) O capital em dívida, assim como os respectivos juros contados, consideram-se devidos e deverão ser pagos imediatamente; e
- 2) O montante de futuros desembolsos nos termos dos compromissos para com terceiros ou por qualquer outra forma considerar-se-á devido e deverá ser pago logo que seja recebido.

Secção D.3 — *Suspensão.* — Se em qualquer altura:

- a) Se verificar um caso de incumprimento;
- b) Ocorrer qualquer acontecimento que a AID, depois de consultar o Mutuário, considere como situação extraordinária que torne impossível a consecução do objectivo do empréstimo ou comprometa decisivamente a capacidade do Mutuário para cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo;

- c) Se verificar qualquer desembolso pela AID em violação das normas que a regem;
- d) O Mutuário tiver deixado de pagar na altura devida qualquer juro ou prestação de capital ou qualquer compromisso financeiro devido nos termos de qualquer outro empréstimo, garantia ou outro acordo entre o Mutuário ou qualquer dos seus órgãos e o Governo dos Estados Unidos ou qualquer dos seus órgãos;

a AID poderá, depois de avisar o Mutuário com razoável antecedência:

- 1) Suspender ou cancelar documentos de compromisso válidos, na medida em que não tenham sido utilizados através de compromissos irrevogáveis para com terceiros ou de qualquer outra natureza, disso notificando imediatamente o Mutuário;
- 2) Recusar-se a emitir novos documentos de compromisso ou a efectuar desembolsos para além dos existentes; e
- 3) À custa da AID, ordenar que a posse dos bens financiados nos termos do empréstimo seja transferida para a AID, se os bens forem de origem diferente da do país do Mutuário, estiverem em condições de ser entregues e não tiverem sido descarregados em portos do país do Mutuário. Qualquer desembolso efectuado nos termos do empréstimo relativamente a esses bens transferidos será deduzido do capital.

Secção D.4 — *Cancelamento pela AID.* — Se, dentro de sessenta dias a contar da data da suspensão de desembolsos, em conformidade com a secção D.3, a causa ou causas de tal suspensão não tiverem sido corrigidas, a AID poderá cancelar qualquer parte do empréstimo que não tenha sido ainda desembolsada ou irrevogavelmente comprometida perante terceiros.

Secção D.5 — *Continuação da validade do Acordo.* — Não obstante qualquer cancelamento, suspensão ou desembolsos ou aceleração de pagamento, as disposições deste Acordo continuarão em vigor até que seja completado o pagamento de todo o capital e quaisquer juros contados.

Secção D.6 — *Restituição:*

a) No caso de qualquer desembolso não haver sido justificado por documentação válida nos termos deste Acordo, ou não ter sido feito ou utilizado em conformidade com este Acordo, ou ter sido aplicado em bens e serviços contrariamente ao disposto neste Acordo, a AID, sem prejuízo do direito de recorrer a quaisquer outras medidas admitidas neste Acordo, poderá exigir do Mutuário a restituição de tal quantia em dólares dos Estados Unidos à AID, restituição a ser efectuada dentro de sessenta dias após a recepção do pedido. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, o direito de exigir a restituição de um desembolso manter-se-á válido pelo prazo de três anos desde a data do último desembolso feito nos termos deste Acordo.

b) — 1) Qualquer restituição feita nos termos da subsecção precedente ou 2) qualquer restituição à AID feita por um empreiteiro, fornecedor, banco ou

outro terceiro referente a bens ou serviços financiados pelo empréstimo e que esteja relacionada com um preço não razoável ou uma factura errada de bens e serviços ou para bens que não estavam em conformidade com as especificações ou para serviços considerados inadequados será:

- a) Aplicado, primeiramente e na medida do justificável, ao custo dos bens e serviços exigidos pelo projecto; e
- b) No restante, se existir, aplicado às prestações de capital por ordem inversa do seu vencimento e o montante do empréstimo reduzido pelo valor de tal remanescente.

Secção D.7 — Não desistência do direito de exigir reparações. — Nenhum atraso no exercício de qualquer direito ou reparação de que goze uma das Partes em relação com os financiamentos feitos nos termos deste Acordo poderá ser interpretado como renúncia a tal direito ou reparação.

Project loan agreement between Portugal and the United States of America for basic sanitation II, dated September 30, 1977.

Table of contents

Project loan agreement

Article I — The Agreement.

Article II — The project.

Section 2.1 — Definition of project.

Article III — Financing.

Section 3.1 — The loan.

Section 3.2 — Borrower resources for the project.

Section 3.3 — Project assistance completion date.

Article IV — Loan terms.

Section 4.1 — Interest.

Section 4.2 — Repayment.

Section 4.3 — Application, currency and place of payment.

Section 4.4 — Prepayment.

Section 4.5 — Renegotiation of terms.

Section 4.6 — Termination on full payment.

Article V — Conditions precedent to disbursement.

Section 5.1 — First disbursement for equipment and technical assistance.

Section 5.2 — First disbursement for construction sub-projects.

Section 5.3 — Notification.

Section 5.4 — Terminal dates for conditions precedent.

Article VI — Special covenants.

Section 6.1 — Project evaluation.

Section 6.2 — Training.

Article VII — Procurement source.

Section 7.1 — Local currency costs.

Section 7.2 — Foreign exchange costs.

Article VIII — Disbursements.

Section 8.1 — Disbursement for local currency costs.

Section 8.2 — Disbursement for foreign exchange costs.

Section 8.3 — Other forms of disbursement.

Section 8.4 — Date of disbursement.

Article IX — Miscellaneous.

Section 9.1 — Communications.

Section 9.2 — Representatives.

Section 9.3 — Standard provisions annex.

Section 9.4 — Language of Agreement.

Annex 1 — Project description.

Attachment 1 to annex 1 — List of construction sub-projects tentatively approved.

Attachment 2 to annex 1 — Estimated financial plan.

Loan project standard provisions annex (Annex 2)

Definitions.

Article A — Project implementation letters.

Article B — General covenants.

Section B.1 — Consultation.

Section B.2 — Execution of project.

Section B.3 — Utilization of goods and services.

Section B.4 — Taxation.

Section B.5 — Reports, records, inspection, audit.

Section B.6 — Completeness of information.

Section B.7 — Information and marking.

Article C — Procurement provisions.

Section C.1 — Special rules.

Section C.2 — Eligibility date.

Section C.3 — Reasonable price.

Section C.4 — Notification to potential suppliers.

Section C.5 — Insurance.

Section C.6 — Shipping.

Article D — Termination; remedies.

Section D.1 — Cancellation by Borrower.

Section D.2 — Events of default; acceleration.

Section D.3 — Suspension.

Section D.4 — Cancellation by AID.

Section D.5 — Continued effectiveness of Agreement.

Section D.6 — Refunds.

Section D.7 — Nonwaiver of remedies.

Project loan agreement between Portugal (borrower) and the United States of America, acting through the Agency for International Development (AID).

ARTICLE I

The Agreement

The purpose of this Agreement is to set out the understandings of the Parties named above (Parties) with respect to the undertaking by the Borrower of the project described below, and with respect to the financing of the project by the Parties.

ARTICLE II

The project

Section 2.1 — *Definition of project.* — The project, which is further described in annex 1, will consist of the construction and placing in operation of approximately thirty-eight water supply and or sewerage handling systems, including sixteen sewerage treatment plants, and the procurement of equipment and services for the basic sanitation sector.

Within the limits of the above definition of the project, elements of the detailed description stated in annex 1 may be changed by written agreement of the authorized representatives of the Parties named in section 9.2, without formal amendment of this Agreement.

ARTICLE III

Financing

Section 3.1 — *The loan.* — To assist the Borrower to meet the costs of carrying out the project, AID, pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, agrees to lend the Borrower under the terms of this Agreement not to exceed twelve million US dollars (loan). The aggregate amount of disbursements under the loan is referred to as «principal». The loan may be used to finance local currency costs, as defined in section 7.1, and foreign exchange costs, as defined in section 7.2, of goods and services required for the project.

Section 3.2 — *Borrower resources for the project.* — The Borrower agrees to provide or cause to be provided for the project all funds, in addition to the loan, and all other resources required to carry out the project effectively and in a timely manner.

Section 3.3 — *Project assistance completion date.*

a) The project assistance completion date (PACD), which is September 30, 1980, or such other date as the Parties agree to in writing, is the date by which the Parties estimate that all portions of the project financed jointly by them on a fixed amount reimbursement (FAR) basis will have been completed, that any services financed under the loan other than on a FAR basis will have been performed, and that any goods financed under the loan other than on a FAR basis will have been furnished for the project, as contemplated in this Agreement.

b) Except as AID may otherwise agree in writing, AID will not issue or approve documentation which would authorize disbursement of the loan for FAR portions of the project completed subsequent to the PACD, or, in the case of portions of the project financed under the loan other than on a FAR basis, for services performed subsequent to the PACD or goods furnished for the project, as contemplated in this Agreement, subsequent to the PACD.

c) Requests for disbursement, accompanied by necessary supporting documentation prescribed in project implementation letters, are to be received by AID or any bank described in section 8.2 no later than nine months following the PACD, or other such period as AID agrees to in writing. After such period, AID, giving notice in writing to the Borrower, may at any time or times reduce the amount of the loan by all or any part thereof for which request for disbursement, accompanied by necessary supporting documentation prescribed in project implementation letters, were not received before the expiration of said period.

ARTICLE IV

Loan terms

Section 4.1 — *Interest.* — The Borrower will pay to AID interest which will accrue at the rate of 5% per annum on the outstanding balance of principal and on any due and unpaid interest. Interest on the outstanding balance will accrue from the date (as defined in section 8.4) of each respective disbursement, and will be payable semi-annually. The first payment

of interest will be due and payable no later than six months after the first disbursement hereunder, on a date to be specified by AID.

Section 4.2 — *Repayment.* — The Borrower will repay to AID the principal within twenty-five years from the date of the first disbursement of the loan in forty-one approximately equal semi-annual installments of principal and interest. The first installment of principal will be payable four and one-half years after the date on which the first interest payment is due in accordance with section 4.1. AID will provide the Borrower with an amortization schedule in accordance with this section after the final disbursement under the loan.

Section 4.3 — *Application, Currency and Place of Payment.* — All payments of interest and principal hereunder will be made in US dollars and will be applied first to the payment of interest due and then to the repayment of principal. Except as AID may otherwise specify in writing, payments will be made to the Controller, Office of Financial Management, Agency for International Development Washington, DC, 20523, USA, and will be deemed made when received by the Office of Financial Management.

Section 4.4 — *Prepayment.* — Upon payment of all interest and any refunds then due, the Borrower may prepay, without penalty, all or any part of the principal. Unless AID otherwise agrees in writing, any such prepayment will be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity.

Section 4.5 — *Renegotiation of terms:*

a) The Borrower and AID agree to negotiate, at such time or times as either may request, an acceleration of the repayment of the loan in the event that there is any significant and continuing improvement in the internal and external economic and financial position and prospects of Portugal, which enable the Borrower to repay the loan on a shorter schedule.

b) Any request by either Party to the other to so negotiate will be made in accordance with section 9.1 and will give the name and address of the person or persons who will represent the requesting Party in such negotiations.

c) Within thirty days after delivery of a request to negotiate, the requested Party will communicate to the other, in accordance with section 9.1, the name and address of the person or persons who will represent the requested Party in such negotiations.

d) The representatives of the Parties will meet to carry on negotiations no later than thirty days after delivery of the requested Party's communication under subsection c). The negotiations will take place at a location mutually agreed upon by the representatives of the Parties, provided that, in the absence of mutual agreement, the negotiations will take place at the office of Borrower's Ministry of Foreign Affairs in Portugal.

Section 4.6 — *Termination on full payment.* — Upon payment in full of the principal and any accrued interest, this Agreement and all obligations of the Borrower and AID under it will cease.

ARTICLE V

Conditions precedent to disbursement

Section 5.1 — *First disbursement for equipment and technical assistance.* — Prior to the first disbursement under the loan for equipment and technical assistance, or to the issuance by AID of documentation pursuant to which disbursement will be made, the Borrower will, except as the Parties may otherwise agree in writing, furnish to AID in form and substance satisfactory to AID:

- a) An opinion of the attorney general (procurador-geral da República) of Portugal or of other counsel acceptable to AID that this Agreement has been duly authorized and or ratified by, and executed on behalf of, the Borrower, and that it constitutes a valid and legally binding obligation of the Borrower in accordance with all of its terms; and
- b) A statement of the name of the person holding or acting in the office of the Borrower specified in section 9.2, and any additional representatives, together with a specimen signature of each person specified in such statement.

Section 5.2 — *First disbursement for construction sub-projects.* — Prior to the first disbursement under this loan for construction sub-projects, or to the issuance by AID of documentation pursuant to which disbursement will be made, the Borrower, except as the Parties may otherwise agree in writing, will have satisfied the conditions precedent in section 5.1 and will furnish to AID in form and substance satisfactory to AID:

- a) A description of the arrangements, including the terms and conditions, under which disbursements under the loan will be made available by the Borrower to the Borrower's Directorate General of Basic Sanitation (DGSB) of the Ministry of Public Works and by the DGSB to any other institution, for implementation of the project;
- b) A time-phased implementation plan for carrying out the project, including construction schedules and a financial plan for the sub-projects identified in annex 1;
- c) A description of standards, criteria and procedures under the project for i) selection and approval and ii) contracting for construction and engineering services;
- d) Evidence that Borrower has established a segregated fund (Project Fund) for financing sub-projects identified in annex 1; and
- e) Evidence that the Borrower has taken steps to manage, coordinate, monitor, supervise and inspect adequately the sub-projects.

Section 5.3 — *Notification.* — When AID has determined that the conditions precedent specified in section 5.1 and 5.2 have been met, it will promptly notify the Borrower.

Section 5.4 — *Terminal dates for conditions precedent.* — If all of the conditions specified in sections 5.1 and 5.2 have not been met within ninety days from the date of this Agreement, or such later

date as AID may agree in writing, AID, at its option, may terminate this Agreement by written notice to the Borrower.

ARTICLE VI

Special covenants

Section 6.1 — *Project evaluation.* — The Parties agree to establish an evaluation program as part of the project. Except as the Parties otherwise agree in writing, the program will include, during the implementation of the project:

- a) Evaluation of progress toward attainment of the objectives of the project;
- b) Identification and evaluation of problem areas or constraints which may inhibit such attainment;
- c) Assessment of how such information may be used to help overcome such problems; and
- d) Evaluation, to the degree feasible, of the overall development impact of the project.

Section 6.2 — *Training.* — Borrower agrees to design and implement training programs and provide training facilities for the professional and sub-professional staffs in the basic sanitation sector.

ARTICLE VII

Procurement source

Section 7.1 — *Local currency costs.* — Disbursements pursuant to section 8.1 will be used exclusively to finance the costs of goods and services required for the project having their source and, except as AID may otherwise agree in writing, their origin, as defined in a project implementation letter, in Portugal (local currency costs).

Section 7.2 — *Foreign exchange costs.* — Disbursements pursuant to section 8.2 will be used exclusively to finance the costs of goods and services required for the project having their source and origin in the United States (foreign exchange costs), except as AID may otherwise agree in writing.

ARTICLE VIII

Disbursements

Section 8.1 — *Disbursement for local currency costs.* — After satisfaction of conditions precedent, the Borrower may, from time to time, request disbursement by AID of US dollars for the project in accordance with the terms and conditions of this Agreement. The number of dollars to be disbursed shall be calculated at the time of each disbursement by dividing the number of Portuguese escudos which the Borrower and AID agree are eligible for reimbursement by the highest rate of exchange at which AID could legally have purchased escudos in Portugal on the day of disbursement.

Section 8.2 — *Disbursement for foreign exchange costs:*

- a) After satisfaction of conditions precedent, the Borrower may obtain disbursement of funds under the loan for the foreign exchange costs of goods or

services required for the project in accordance with the terms of this Agreement, by such of the following methods as may be mutually agreed upon:

- 1) By submitting to AID, with necessary supporting documentation as prescribed in project implementation letters, requests for reimbursement for such goods or services;
- 2) By requesting AID to issue letters of commitment for specified amounts:
 - a) To one or more US banks, satisfactory to AID, committing AID to reimburse such bank or banks for payments made by them to contractors or suppliers, under letters of credit or otherwise, for such goods or services; or
 - b) Directly to one or more contractors or suppliers, committing AID to pay such contractors or suppliers, through letters of credit or otherwise, for such goods or services.

b) Banking charges incurred by the Borrower in connection with letters of commitment and letters of credit will be financed under the loan, unless the Borrower instructs AID to the contrary. Such other charges as the Parties may agree to may also be financed under the loan.

Section 8.3 — *Other forms of disbursement.* — Disbursements of the loan may also be made through such other names as the Parties may agree to in writing.

Section 8.4 — *Date of disbursement.* — Disbursements by AID will be deemed to occur:

- a) In the case of disbursements pursuant to section 8.1, on the date on which AID disburses US dollars to the Borrower or its designee;
- b) In the case of disbursements pursuant to section 8.2, on the date on which AID makes a disbursement to the Borrower or its designee, or to a bank, contractor or supplier pursuant to a letter of commitment, contract or purchase order.

ARTICLE IX

Miscellaneous

Section 9.1 — *Communications.* — Any notice, request, document, or other communication submitted by either Party to the other under this Agreement will be in writing or by telegram or cable, and will be deemed duly given or sent when delivered to such Party at the following address:

To the Borrower:

Mail address — Ministry of Finance — Rua da Alfândega — Lisboa-1, Portugal.
Alternate address for cables — *MinFin*.

To AID:

Mail address — AID Representative — United States Embassy — Avenida do Duque de Loulé, 39 — Lisboa, Portugal.

Alternate address for telegrams — American Embassy — Lisboa.

All such communications will be in English, unless the Parties otherwise agree in writing. Other addresses may be substituted for the above upon the giving of notice.

Section 9.2 — *Representatives.* — For all purposes relevant to this Agreement, the Borrower will be represented by the individual holding or acting in the office of Minister of Finance and AID will be represented by the individual holding or acting in the office of AID representative, each of whom, by written notice, may designate additional representatives for all purposes other than exercising the power under section 2.1 to revise elements of the amplified description in annex 1. The names of the representatives of the Borrower, with specimen signatures, will be provided to AID, which may accept as duly authorized any instrument signed by such representatives in implementation of this Agreement, until receipt of written notice of revocation of their authority.

Section 9.3 — *Standard provisions annex.* — A project loan standard provisions annex (annex 2) is attached to and forms part of this Agreement.

Section 9.4 — *Language of Agreement.* — This Agreement is prepared in both English and Portuguese. In the event of ambiguity or conflict between the two versions, the English language version will control.

In witness whereof, the Borrower and the United States of America, each acting through its duly authorized representative, have caused this Agreement to be signed in their names and delivered as of the day and year first above written.

Portugal:

Henrique Medina Carreira, Minister of Finance.

United States of America:

Frank C. Carlucci, ambassador.

ANNEX 1

Project description

The project consists of:

- a) Constructing and placing in operation of approximately thirty-eight water supply and or sewerage handling systems, all with house connections, and treatment plants in rural areas or municipalities of greatest need in Portugal as mutually agreed between the Borrower and AID (construction sub-projects). Four water supply systems will be located in the Autonomous Region of the Açores, and three will be located in the Autonomous Region of Madeira;
- b) The procurement and installation of approximately five hundred chlorinators to permit chlorination at the source, when and if needed, in both AID and non AID financed water distribution systems; and

- c) The furnishing of technical consulting and training services and related supplies and equipment for the basic sanitation sector.

Identification of the specific water and sewerage sub-projects and sewerage treatment plants to be financed under the loan shall be agreed upon by AID and the Borrower and set forth in project implementation letters. Attachment 1 to this annex is a list of sub-projects tentatively approved by the Parties hereto as eligible for inclusion under the loan.

Prior to the first disbursement of loan funds for construction costs of each agreed-upon sub-project, AID will review designs, plans, specifications and cost estimates of each approved sub-project; and, following approval by AID, the Parties hereto shall agree upon a fixed amount to be reimbursed to the Borrower from loan funds for each approved sub-project. Said fixed amount shall represent not more than 75 % of the reasonably firm cost estimate of constructing the sub-project. Any substantial change or modification in approved designs, plans, and or specifications of sub-projects shall be subject to AID's review and approval.

The fixed amounts agreed to by the Parties shall be set forth in project implementation letters and shall not be subject to upward or downward adjustment, except that, in the event that sufficient loan funds are not available to finance the full amount agreed upon for a sub-project or sub-projects because of exchange rate fluctuations, reimbursement to the Borrower will be made to the extent that loan proceeds are available for the sub-project or sub-projects. Conversely, AID may finance additional facilities should the availability of loan funds permit.

Borrower shall have the right to request disbursement of loan funds with respect to each approved sub-project when the following events have occurred:

- 10 % of the fixed amount, as an advance, when a construction contract for a sub-project has been executed;
- 21,67 % of the fixed amount when 25 % of the work on a sub-project has been satisfactorily completed;
- 21,67 % of the fixed amount when 50 % of the work on a sub-project has been satisfactorily completed;
- 21,66 % of the fixed amount when 75 % of the work on a sub-project has been satisfactorily completed;
- 15 % of the fixed amount when 90 % of the work on a sub-project has been satisfactorily completed;
- Remaining 10 % upon acceptance of the sub-project by AID.

Acceptance of a sub-project shall take place upon completion of the sub-project identified in attachment 1 hereto. Completion shall be construed as the satisfactory physical completion and satisfactory operation of the sub-project according to plans.

Attachment 2 to this annex is the financial plan currently estimated for the activities comprising the project, including the anticipated inputs by the Borrower and AID. The amounts allocated for the various components are estimates only, and may be adjusted without amendment to this Agreement.

Attachment 1 to annex 1

List of construction sub-projects tentatively approved

District — Region	Municipality — Locality	Type of sub-project — Water or sewerage
Açores:		
Faial	Horta	Water.
S. Miguel ...	Nordeste	Water.
Santa Maria	Povoação	Water.
	Vila do Porto	Water.
Aveiro	Castelo de Paiva	Water*.
	Almodôvar	Sewerage*.
Beja	Odemira (S. Teotónio) ...	Water.
	Odemira (S. Teotónio) ...	Sewerage.
Braga	Vila Nova de Famalicão ...	Water.
Bragança	Carrazeda de Ansiães	Water*.
	Mogadouro	Water.
	Belmonte (Belmonte)	Sewerage*.
	Belmonte (Caria)	Sewerage*.
Castelo Branco ...	Belmonte (Colmeal)	Sewerage*.
	Belmonte (Maçainhas) ...	Sewerage*.
	Sertã	Sewerage*.
Évora	Montemor-o-Novo	Water*.
Lisboa	Maфра	Water.
	Vila Franca de Xira	Sewerage.
	Funchal (Funchal)	Water.
Madeira	Funchal (caminho do Lombo).	Water.
	Santana	Water*.
	Elvas and Campo Maior	Water*.
Portalegre	Nisa (Arez)	Sewerage*.
	Nisa (Monte Claro)	Water.
Porto	Gondomar	Water.
Santarém	Abrantes (Souto)	Water.
	Abrantes (Abrantes)	Sewerage*.
	Palmela (Pinhal Novo) ...	Water.
Setúbal	Palmela (Pinhal Novo) ...	Sewerage.
	Sesimbra	Water.
Viana do Castelo	Melgaço	Water*.
	Alijó (Alijó)	Sewerage*.
	Alijó (Favaíes)	Sewerage*.
Vila Real	Valpaços (Carrazedo de Montenegro).	Water.
	Valpaços (Carrazedo de Montenegro).	Sewerage*.
Viseu	S. João da Pesqueira	Water.
	Mangualde and Nelas	Water.

* Denotes sub-project with treatment component.

Attachment 2 to annex 1

Estimated financial plan

(In US thousand dollars)

Source	AID	Borrower	Total
Study/design	—	685	685
Construction	11 250	3 751	15 001
Supervision/Monitoring	—	480	480
Technical assistance	500	167	667
Chlorinator equipment/Installation	250	83	333
Total project cost	12 000	5 166	17 166

ANEXO 2

Anexo com disposições padrão relativas a empréstimos para projectos

Definições. — O termo «Acordo», tal como é utilizado neste anexo, refere-se ao Acordo de Empréstimo para o projecto em relação ao qual este anexo se encontra apenso e do qual forma parte. Os termos utilizados neste anexo têm o mesmo significado ou referência que os do Acordo.

Artigo A — Cartas de execução do projecto. — Para ajudar o Mutuário na execução do projecto a AID emitirá, a todo o tempo, cartas de execução do projecto que facultarão informação adicional sobre as questões reguladas por este Acordo. As Partes poderão também utilizar cartas de execução do projecto, redigidas de comum acordo, para confirmar e estabelecer o seu entendimento mútuo sobre aspectos para a execução deste Acordo. As cartas de execução do acordo não serão utilizadas para introduzir emendas ao texto do Acordo, mas podem ser utilizadas para estabelecer revisões ou excepções permitidas pelo Acordo, incluindo a revisão dos elementos da descrição amplificada do projecto no anexo 1.

Artigo B — Compromissos gerais:

Secção B.1 — Consultas. — As Partes cooperarão a fim de assegurarem que o objectivo deste Acordo seja alcançado. Para esse efeito, as Partes, a pedido de qualquer delas, trocarão pareceres sobre o andamento do projecto, o cumprimento das obrigações constantes deste Acordo, a actividade de quaisquer consultores, empreiteiros ou fornecedores que contribuam para o projecto e sobre outros assuntos referentes ao projecto.

Secção B.2 — Execução do projecto. — O Mutuário:

- a) Executará o projecto ou assegurará a sua execução com a devida diligência e eficiência, em conformidade com as práticas técnica, financeira e administrativa recomendadas e que estejam conformes com os documentos, planos, especificações, contratos, prazos ou outras disposições e com quaisquer modificações que hajam sido aprovadas pela AID nos termos deste Acordo; e
- b) Facultará uma administração experiente e qualificada, bem como formará os quadros necessários para a manutenção e funcionamento do projecto, e, tendo em vista as actividades futuras, diligenciará para que o projecto seja gerido e conservado de forma a assegurar uma contínua e aceitável consecução dos objectivos do mesmo.

Secção B.3 — Utilização dos bens e serviços:

- a) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os bens e serviços financiados nos termos do empréstimo serão utilizados exclusivamente para o projecto.
- b) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, nenhuns bens ou serviços financiados nos termos do empréstimo poderão ser utilizados para promover ou dar assistência a qualquer

projecto de ajuda estrangeira ou actividade associada com ou financiada por qualquer outro país que não sejam os Estados Unidos.

Secção B.4 — Impostos:

a) O Mutuário concorda em pagar, de sua conta e para lá da contribuição que declara dar ao projecto, quaisquer impostos ou taxas que, nos termos das leis em vigor no território do Mutuário, incidam sobre o empréstimo, o Acordo ou o capital e juros a pagar nos termos do presente Acordo.

b) Nos casos em que: 1) qualquer empreiteiro, incluindo qualquer firma consultora, pessoal do referido empreiteiro financiado nos termos do empréstimo e qualquer valor ou transacção relacionada com aqueles contratos e 2) qualquer operação de compra de bens financiada nos termos do empréstimo sejam sujeitos a impostos, direitos aduaneiros ou taxas identificáveis em vigor no território do Mutuário, este, na medida do que for estabelecido em cartas de execução do projecto, pagará ou reembolsará os mesmos com fundos que não tenham sido obtidos através do empréstimo.

Secção B.5 — Relatórios. Registos. Inspeções. Peritagens. — O Mutuário:

- a) Fornecerá à AID todas as informações e relatórios referentes ao projecto e a este Acordo que a AID possa razoavelmente solicitar;
- b) Conservará ou assegurará que sejam conservados, consoante as práticas e princípios correctos de contabilidade, livros e registos relativos ao projecto e a este Acordo, que permitam verificar o recebimento e utilização de bens e serviços adquiridos nos termos do empréstimo. Tais livros e registos serão regularmente sujeitos a peritagem de contas, em conformidade com os padrões correctos de verificação de contas, e serão conservados durante três anos após a data do último desembolso efectuado pela AID; tais livros e registos deverão também poder patentear a natureza e âmbito dos concursos abertos para fornecimento de bens e serviços adquiridos, as bases de adjudicação das empreitadas e encomendas e o andamento global do projecto no sentido da sua execução; e
- c) Permitirá aos representantes autorizados de uma das Partes a oportunidade de em qualquer altura considerada razoável inspecionar o projecto, assim como a utilização dos bens e serviços por ela financiados e os livros, registos e outros documentos referentes ao projecto e ao empréstimo.

Secção B.6 — Informação completa. — O Mutuário confirma que:

- a) As informações sobre factos e circunstâncias que prestou à AID ou cuja informação assegurou à AID no decurso das negociações para o Acordo são exactas e completas e incluem todos os factos e circunstâncias que pudessem afectar materialmente o projecto e a exoneração de responsabilidades nos termos deste Acordo; e

Section B.7 — *Information and marking.* — To the extent practicable, the Borrower shall have signs or other appropriate marking erected at each sub-project site identifying the program as being assisted by the United States.

Article C — *Procurement provisions.*

Section C.1 — *Special rules:*

a) The source and origin of ocean and air shipping will be deemed to be the ocean vessel's or aircraft's country of registry at the time of shipment.

b) Premiums for marine insurance placed in the territory of the Borrower will be deemed an eligible foreign exchange cost, if otherwise eligible under section C.5, a).

c) Any motor vehicles financed under the loan will be of United States manufacture, except as AID may otherwise agree in writing.

Section C.2 — *Eligibility date.* — No goods or services may be financed under the loan which are procured pursuant to orders or contracts firmly placed or entered into prior to August 1, 1977, except as the Parties may otherwise agree in writing.

Section C.3 — *Reasonable price.* — No more than reasonable prices will be paid for any goods or services financed, in whole or in part, under the loan. Such items will be procured on a fair and, to the maximum extent practicable, on a competitive basis.

Section C.4 — *Notification to potential suppliers.* — In the event that imported goods and services are to be procured and financed under the loan, to permit all United States firms to have the opportunity to participate in furnishing goods and services to be financed under the loan, the Borrower will furnish AID such information with regard thereto, and at such times, as AID may request in project implementation letters.

Section C.5 — *Insurance:*

a) Marine insurance on goods financed by AID which are to be transported to the territory of the Borrower may be financed as a foreign exchange cost under this Agreement provided:

- 1) Such insurance is placed at the lowest available competitive rate; and
- 2) Claims thereunder are payable in the currency in which such goods were financed or in any freely convertible currency.

If the Borrower (or Government of the Borrower), by statute, decree, rule, regulation, or practice discriminates with respect to AID financed procurement against any marine insurance company authorized to do business in any State of the United States, then all goods shipped to the territory of the Borrower financed by AID hereunder will be insured against marine risks and such insurance will be placed in the United States with a company or companies authorized to do a marine insurance business in a State of the United States.

b) Except as AID may otherwise agree in writing, the Borrower will insure, or cause to be insured, goods

financed under the loan imported for the project against risks incident to their transit to the point of their use in the project; such insurance will be issued on terms and conditions consistent with sound commercial practice and will insure the full value of the goods. Any indemnification received by the Borrower under such insurance will be used to replace or repair any material damage or any loss of the goods insured of will be used to reimburse the Borrower for the replacement or repair of such goods. Any such replacement will be of source and origin of countries listed in AID Geographic Code 935 as in effect at the time of replacement, and, except as the Parties may agree in writing, will be otherwise subject to the provisions of the Agreement.

Section C.6 — *Shipping:*

a) Goods which are to be transported to the territory of the Borrower may not be financed under the loan if transported either:

- 1) On an ocean vessel or aircraft under the flag of a country which is not included in AID Geographic Code 935 as in effect at the time of shipment; or
- 2) On an ocean vessel which AID, by written notice to the Borrower, has designated as ineligible; or
- 3) Under an ocean or air charter which has not received prior AID approval.

b) Costs of ocean or air transportation (of goods or persons) and related delivery services may not be financed under the loan, if such goods or persons are carried:

- 1) On an ocean vessel under the flag of a country not, at the time of shipment, identified under section 7.2 without prior written AID approval; or
- 2) On an ocean vessel which AID, by written notice to the Borrower, has designated as ineligible; or
- 3) Under an ocean vessel or air charter which has not received AID approval.

c) Unless AID determines that privately-owned United States-flag commercial ocean vessels are not available at fair and reasonable rates for such vessels:

- 1) At least 50 % of the gross tonnage of all goods (computed separately for dry bulk carriers, dry cargo liners and tankers) financed by AID which may be transported on ocean vessels will be transported on privately-owned United States-flag commercial vessels; and
- 2) At least 50 % of the gross freight revenue generated by all shipment financed by AID and transported to the territory of the Borrower on dry cargo liners shall be paid to or for the benefit of privately-owned United States-flag commercial vessels.

Compliance with the requirements of 1) and 2) of this subsection must be achieved with respect to both

any cargo transported from US ports and any cargo transported from non-US ports, computed separately.

Article D — *Termination; remedies.*

Section D.1 — *Cancellation by Borrower.* — The Borrower may, by giving AID thirty days written notice, cancel any part of the loan which has not been disbursed or committed for disbursement to third parties.

Section D.2 — *Events of default; acceleration.* — It will be an event of default, if Borrower shall have failed:

- a) To pay when due any interest or installment of principal required under this Agreement; or
- b) To comply with any other provision of this Agreement; or
- c) To pay when due any interest or installment of principal or other payment required under any other loan, guaranty or other agreement between the Borrower or any of its agencies and AID or any of its predecessor agencies.

If an event of default shall have occurred, then AID may give the Borrower notice that all or any part of the unpaid principal will be due and payable sixty days thereafter, and, unless such event of default is cured within that time:

- 1) Such unpaid principal and accrued interest hereunder will be due and payable immediately; and
- 2) The amount of any further disbursements made pursuant to then outstanding commitments to third parties or otherwise will become due and payable as soon as made.

Section D.3 — *Suspension.* — If at any time:

- a) An event of default has occurred; or
- b) An event occurs that AID, after consultation with the Borrower, determines to be an extraordinary situation that makes it impossible either that the purpose of the loan will be attained or that the Borrower will be able to perform its obligations under this Agreement; or
- c) Any disbursement by AID would be in violation of the legislation governing AID; or
- d) The Borrower shall have failed to pay when due any interest, installment of principal or other payment required under any other loan, guaranty, or other agreement between the Borrower or any of its agencies and the Government of the United States or any of its agencies;

then AID may, after giving reasonable notice thereof:

- 1) Suspend or cancel outstanding commitment documents to the extent they have not been utilized through irrevocable commitments to third parties or otherwise, giving prompt notice thereof to the Borrower;

- 2) Decline to issue additional commitment documents or to make disbursements other than under existing ones; and
- 3) At AID's expense, direct that title to goods financed under the loan be transferred to AID if the goods are from a source outside Borrower's country, are in a deliverable state and have not been offloaded in ports of entry of Borrower's country. Any disbursement made under the loan with respect to such transferred goods will be deducted from principal.

Section D.4 — *Cancellation by AID.* — If, within sixty days from the date of any suspension of disbursements pursuant to section D.3, the cause or causes thereof have not been corrected, AID may cancel any part of the loan that is not then disbursed or irrevocable committed to third parties.

Section D.5 — *Continued effectiveness of Agreement.* — Notwithstanding any cancellation, suspension of disbursements, or acceleration of repayment, the provisions of this Agreement will continue in effect until the payment in full of all principal and accrued interest hereunder.

Section D.6 — *Refunds:*

a) In the case of any disbursement which is not supported by valid documentation in accordance with this Agreement, or which is not made or used in accordance with this Agreement, or which was for goods or services not used in accordance with this Agreement, AID, notwithstanding the availability or exercise of any other remedies provided for under this Agreement, may require the Borrower to refund the amount of such disbursement in US dollars to AID within sixty days after receipt of a request therefor. The rights to require such a refund of a disbursement will continue, notwithstanding any other provision of this Agreement, for three years from the date of the last disbursement under this Agreement.

b) — 1) Any refund under the preceding subsection, or 2) any refund to AID from a contractor, supplier, bank or other third party with respect to goods or services financed under the loan, which refund related to an unreasonable price for or erroneous invoicing of goods or services, or to goods that did not conform to specifications, or to services that were inadequate, will:

- a) Be made available first for the cost of goods and services required for the project, to the extent justified; and
- b) The remainder, if any, will be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity and the amount of the loan reduced by the amount of such remainder.

Section D.7 — *Nonwaiver of remedies.* — No delay in exercising any right or remedy accruing to a Party in connection with its financing under this Agreement will be construed as a waiver of such right or remedy.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais	
Capítulos	Divisão e subdivisão	Funcional	Económica					
01	01			Gabinete do Ministro				
				Gabinete do Ministro				
		8.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	445 000\$00	-\$-	(a)	
	05			Serviço de Informação Científica e Técnica				
		8.01.0	21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	1 000 000\$00	(a)	
		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000 000\$	-\$-	(a)		
	07			Serviço de Relações Internacionais				
		8.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-\$-	325 000\$00	(a)	
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	120 000\$00	(a)		
	04			Secretaria-Geral				
8.01.0		03.00	Horas extraordinárias	400 000\$00	-\$-	(a)		
		06.00	Abonos diversos — Numerário	650 000\$00	-\$-	(a)		
		23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-\$-	450 000\$00	(a)		
		28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-\$-	450 000\$00	(a)		
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-\$-	150 000\$00	(a)		
		09			Magistratura do Trabalho			
			02			Tribunais do Trabalho		
8.01.0	21.00			Bens duradouros — Outros	-\$-	390 000\$00	(a)	
52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento			390 000\$00	-\$-	(a)		
03			Tribunais do Trabalho (a reembolsar)					
	8.01.0	21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	50 000\$00	(a)		
		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	50 000\$00	-\$-	(a)		
					2 935 000\$00	2 935 000\$00		

(a) Despacho ministerial de 15 de Junho de 1978.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1978. — O Director, Mário Norte.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 393/78

de 20 de Julho

Considerando que a função social da maternidade a que a Constituição se refere no artigo 68.º justifica

uma tutela específica da situação profissional da mulher, sem prejuízo da sua adequada formação;

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovar, relativamente ao internato médico, a seguinte disposição:

Quando o excesso de faltas referido em 1, n.º 5, da Portaria n.º 250/78, de 3 de Maio, for determinado por parto, não é obrigatória a repetição integral do

estágio, podendo o mesmo ser completado por um período de duração igual ao número de faltas dadas para além do limite permitido.

Secretaria de Estado da Saúde, 21 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 394/78

de 20 de Julho

A carreira do pessoal farmacêutico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa está estruturada de acordo com a alínea III) do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

A referida alínea foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 823/76, de 13 de Novembro, que atribuiu ao grau 5 da carreira farmacêutica a categoria, até então inexistente, de chefe de serviços.

Justifica-se, por necessidades de serviço, a correspondente modificação do quadro de pessoal farmacêutico da Misericórdia.

Por outro lado, existe no mesmo quadro o lugar de farmacêutico, a extinguir quando vagar, remunerado com a letra J da escala de vencimentos do funcionalismo.

Uma vez que o Decreto n.º 22/78, de 13 de Fevereiro, determinou que à categoria de farmacêutico passe a corresponder a letra H, torna-se necessário introduzir no quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a respectiva alteração.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para proceder à rectificação de algumas incorrecções verificadas na elaboração da Portaria n.º 227/78, de 22 de Abril.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1 — O grupo 1.4.1 «Carreira farmacêutica» do quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, alterado pela Portaria n.º 819/74, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte composição:

1	Director de serviço	D
1	Chefe de serviço	E
2	Técnicos farmacêuticos de 1.ª classe	F
4	Técnicos farmacêuticos de 2.ª classe	H
4	Técnicos farmacêuticos de 3.ª classe (b)	I
—	Técnico farmacêutico estagiário (c)	J

2 — À categoria de farmacêutico, inserida no grupo 4 «Lugares a extinguir quando vagarem» do mesmo quadro, passa a corresponder a letra H da escala de vencimentos do funcionalismo público.

3 — São introduzidas as seguintes alterações na Portaria n.º 227/78, de 22 de Abril:

a) A composição do grupo 3 «Pessoal auxiliar», referido na alínea f) do n.º 1, passa a ser a seguinte:

16	Chefes de sector	N
30	Operários especializados	O
67	Motoristas distribuidores	R
46	Subchefes de sector	R
19	Operadores de central telefónica	R
1	Lubrificador	R

3	Cortadores	R
7	Lavadores de roupa	R
2	Auxiliares de sector	S
340	Empregados diferenciados	S
258	Empregados auxiliares	U

b) O grupo 4 «Lugares a extinguir quando vagarem», a que se refere a alínea g) do n.º 1, passa a ter a seguinte composição:

1	Subdirector da escola de reabilitação ...	G
1	Farmacêutico	H
1	Técnico assistente	J
1	Técnico auxiliar analista	J
1	Regente de 1.ª classe	J
1	Gerente de padaria	J
1	Enfermeiro-geral	G
1	Primeiro-técnico de radiologia	N
5	Professores do ICBR, com diuturnidades	Q e N
1	Motorista-distribuidor	R
1	Agente de educação familiar	R
1	Fiel	N
1	Fiel de armazém	N
7	Educadoras-directoras (q)	J
23	Auxiliares de educação	P
9	Empregados diferenciados	S
1	Monitor-vigilante de 2.ª classe	Q
1	Terceiro-oficial	Q
2	Subchefes de sector	R
2	Chefes de sector	N
13	Empregados auxiliares	U

c) A observação acrescentada à Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, pelo n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:

(q) Estes lugares destinam-se às actuais educadoras-directoras que não tenham habilitações legais para educadoras de infância ou que...

Secretaria de Estado da Segurança Social, 15 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Victor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 395/78

de 20 de Julho

Nos termos do artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo à presente portaria, das cartas dos cursos de oficiais da marinha mercante, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, com a redacção dada pela Portaria n.º 749/75, de 16 de Dezembro.

2.º As cartas serão autenticadas com a aposição do selo branco sobre a assinatura do presidente do conselho directivo.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 22 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

ANEXO
Modelo das cartas dos cursos de oficiais da marinha mercante

(Anverso)

REPUBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

ESCOLA NÁUTICA

INFANTE D. HENRIQUE

CARTA DO CURSO

..... Presidente do Conselho Directivo da Escola Náutica

Fogo saber que.....

filho de..... natural de.....

..... tendo obtido aprovação nos exames do curso..... com.....

com a classificação de..... mandei passar-lhe a presente Carta nos termos

do artigo..... do Regulamento da Escola Náutica aprovado pelo/a.....

que vai por mim assinada e firmada com o selo desta Escola.

Secretaria da Escola Náutica..... de..... de 19.....

E eu..... Secretário a substituir.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Secretaria-Geral

Portaria n.º 396/78

de 20 de Julho

Atendendo à criação do Ministério da Habitação e Obras Públicas e tornando-se necessário criar um novo cartão de identidade, a utilizar por todo o pessoal deste Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas:

1 — Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identidade para uso do pessoal pertencente aos quadros do Ministério, bem como o contratado e assalariado de carácter permanente.

2 — O cartão será de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha atravessando o canto superior esquerdo.

3 — A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos de cada departamento, que o auten-

ticarão com a assinatura da entidade dirigente e o selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

4 — O cartão será substituído sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente recolhido sempre que o titular cesse o exercício de funções.

5 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

6 — Atendendo à conveniência de se evitarem despesas, quer para os serviços, quer para o próprio funcionário, poderão os cartões já emitidos continuar a ser utilizados desde que sobre eles seja aposto carimbo com a actual designação do Ministério.

7 — É revogada a Portaria n.º 273/77, de 18 de Maio.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 30 de Maio de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

(a) _____

Cartão de Identidade n.º _____

Nome _____

Categoria _____ de _____ de 19 _____

(b) _____

(a) Indicação do serviço.

(b) Designação e assinatura da entidade que autentica o cartão.

(Verso)

Ao portador deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções.

(c) _____

Assinatura do portador,

(Portaria n.º 396/77, de 20 de Julho.)

(c) Poderão ainda ser impressas outras prerrogativas previstas em disposições legais aplicáveis aos serviços ou necessárias para o normal desempenho da sua função de quaisquer categorias de pessoal técnico ou de fiscalização.

Nota. — No canto superior direito do cartão será colada a fotografia do funcionário.

O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A

Importa regulamentar o Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março, sobre a orgânica do planeamento da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).

O assim designado primeiro Departamento Regional de Planeamento foi criado, a par da Junta Administrativa e de Desenvolvimento dos Açores, pelo Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, como

«órgão inserido na orgânica nacional de planeamento, tendo funções essencialmente de compatibilização com aquela orgânica e de apoio à Junta Regional».

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, considera inadequadas certas disposições do Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, extingue a Comissão de Planeamento, criada pelo Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, e dá a seguinte redacção ao artigo 5.º:

A Junta criará um departamento regional de estudos e planeamento, que exercerá funções de planeamento e apoio à Junta e de articulação com a orgânica nacional de planeamento.

alargando por conseguinte o âmbito e competência daquele departamento e estabelecendo o princípio da autonomia regional em matéria de planeamento.

Finalmente, pela Portaria n.º 1/76, de 3 de Fevereiro, a Junta Regional dos Açores cria, efectivamente, o Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA), que, por força da alínea c) do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 2 de Março, passou a constituir órgão da Presidência do Governo Regional.

Não se justificando na Região Autónoma dos Açores a existência de um centro de estudos e planeamento independente do órgão técnico de planeamento — que sucede, por exemplo, ao nível do País —, e sendo, por outro lado, imprescindíveis para o planeamento determinados estudos de base levados a cabo com essa mesma intenção, o DREPA inclui ambas as funções, pelo que o seu quadro de pessoal teve de ser naturalmente alargado para além do que pareceria normal se lhe fossem cometidas apenas funções de planeamento, contemplando, por via disso, este e outros aspectos, como os de eventual apoio a serviços e autarquias regionais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Natureza e estrutura

Artigo 1.º — 1 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) é o órgão técnico da administração regional autónoma responsável pela realização de estudos de índole sócio-económica, e pela preparação e elaboração do Plano, designadamente pela compatibilização dos planos sectoriais, bem como pelo acompanhamento da execução daquele, estabelecendo a articulação com o Departamento Central de Planeamento.

2 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) é uma direcção regional da Presidência do Governo e tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.

Art. 2.º O Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) é dirigido por um director regional e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Técnicos;
- b) Secção dos Serviços Administrativos.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços Técnicos

Art. 3.º A Direcção de Serviços Técnicos compete, designadamente:

- a) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação do Plano, assim como a fixação das metas do desenvolvimento;
- b) Manter estreita ligação com as diferentes Secretarias Regionais, nomeadamente com os serviços delas dependentes com interferência no processo de planeamento, em ordem à formulação de orientação e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano, e ainda facultar a esses serviços a informação indispensável à elaboração dos respectivos planos sectoriais;
- c) Assegurar a compatibilização nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano;
- d) Preparar esquemas de ordenamento económico-social da Região;
- e) Proceder à elaboração da proposta do Plano, incluindo as suas componentes sectoriais;
- f) Preparar, em colaboração com as várias Secretarias Regionais, os programas anuais de execução do Plano, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução anual e final;
- g) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente das realidades demográficas, económicas e sociais regionais, global e especialmente, e promover, por si ou por outrem, a realização de estudos de base e de interesse económico e social para a Região, nos quais deve participar;
- h) Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do Plano e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à viabilidade económica dos membros e sua adequação ao Plano;
- i) Elaborar e avaliar projectos de investimentos;
- j) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento sócio-económico da Região, facultando a sua consulta e promovendo a sua divulgação, quando esta for considerada útil.

Art. 4.º — 1 — A Direcção de Serviços Técnicos compreende os seguintes sectores:

- a) Sector de Estudos;
- b) Sector de Planeamento;
- c) Sector de Acompanhamento;
- d) Sector de Biblioteca, Arquivo Documental e Publicações.

2 — A organização, as atribuições e o funcionamento dos sectores referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão estabelecidos por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA), enquanto não for publicado diploma regulamentar sobre o assunto.

Art. 5.º Compete, especialmente, ao Sector de Biblioteca, Arquivo Documental e Publicações:

- a) Classificar, catalogar, guardar, conservar e arquivar toda a bibliografia e demais documentação técnica do Departamento;
- b) Propor e providenciar a aquisição de livros, revistas, jornais e outros documentos técnicos que interessam aos serviços;
- c) Facultar, sempre que possível, a consulta a entidades públicas e particulares previamente autorizadas da bibliografia e documentação à sua guarda;
- d) Promover a execução editorial dos documentos previamente aprovados e autorizados, bem como a reprodução daqueles que superiormente lhe tenham sido indicados;
- e) Organizar e manter actualizado um ficheiro das designações e endereços dos vários departamentos do Governo Central, das entidades públicas da Região, dos sindicatos e outras entidades, quer públicas quer privadas, de interesse político, social, económico e cultural.

SECÇÃO III

Secção dos Serviços Administrativos

Art. 6.º Compete à Secção dos Serviços Administrativos:

- a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal;
- c) Prestar apoio administrativo aos vários serviços do Departamento;
- d) Manter organizado o cadastro do património afecto ao Departamento;
- e) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento do Departamento.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 7.º — 1 — O pessoal do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal operário;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal do DREPA é o constante do quadro anexo ao presente diploma, competindo ao respectivo director propor ao Presidente do Governo Regional

a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e a aptidão dos funcionários.

Art. 8.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do DREPA são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral, e nos termos seguintes para as categorias indicadas:

- a) Tradutor-correspondente-intérprete, de entre tradutores-correspondentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Tradutores-correspondentes, por concurso de provas escritas e práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e com conhecimento escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras;
- c) Catalogador de 1.ª classe, de entre catalogadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Catalogador de 2.ª classe, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.

Art. 9.º Sob proposta do director do DREPA, poderá ser contratado, por um período não superior a um ano, pessoal para além dos quadros, sempre que necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços não possam ser satisfeitas pelo pessoal do quadro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 10.º — 1 — Com vista à boa execução das atribuições do DREPA, os seus funcionários poderão ser transitoriamente destacados para prestar serviço em organismos dependentes de qualquer departamento regional e, inversamente, os funcionários desses organismos poderão ser destacados para o DREPA em idênticas condições.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem de autorização do Presidente do Governo Regional, com prévio acordo entre o director do DREPA e os dirigentes dos serviços interessados, em que se fixe o programa e a duração dos trabalhos a efectuar.

Art. 11.º O director do DREPA poderá propor ao Presidente do Governo Regional a celebração de contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados pelo pessoal do Departamento.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 29 de Maio de 1978.

Presidência do Governo Regional, 29 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

MAPA

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I		
Pessoal dirigente		
1	Director	C
1	Director de serviços	D
II		
Pessoal técnico		
14	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	H, F e E
2	Adjunto técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	K, J e H
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L e J
1	Tradutor-correspondente ou tradutor-correspondente-intérprete	L e J
1	Desenhador de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou chefe	Q, O, M e L
III		
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiro-oficial	Q
1	Catalogador de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q
5	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
IV		
Pessoal operário		
1	Impressor de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	R, Q, P e O
1	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q e O
1	Litógrafo de <i>offset</i>	Q
V		
Pessoal auxiliar		
1	Telefonista	S
2	Contínuo	T
1	Servente	U

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 4/78

Processo n.º 66 562. — Recurso para o tribunal pleno, em que são recorrentes Adelino Moreira e mulher e o Ministério Público e recorrido o Banco Fonsecas & Burnay.

Acordam, em pleno, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

O Banco Fonsecas & Burnay, em acção com processo ordinário que correu seus termos na 6.ª Vara

Cível de Lisboa, obteve decisão condenatória de Adelino Moreira, Auto Electro Óleos de Quintas e Sousa, L.^{da}, Alberto Lopes da Silva e mulher, Capitolina Rodrigues da Silva, a pagarem-lhe, solidariamente, a quantia de 130 943\$, acrescida de juros vencidos e vincendos, e despesas de protesto, como subscritores de quatro letras de câmbio, de que aquele Banco é portador, sacadas pelo primeiro réu, aceites pela segunda ré e avizadas pelos terceiro e quarto réus.

Transitada em julgado essa decisão, o Banco autor moveu, por apenso, execução daquela sentença, mas só contra o réu Adelino Moreira, pela importância de 135 749\$80.

Citado o executado, não deduziu este qualquer oposição, nem nomeou bens à penhora, pelo que veio o exequente fazê-lo, indicando, para serem penhorados, dois imóveis, um urbano e outro misto, que identificou, terminando por pedir que fosse ordenada a citação do cônjuge do executado para, nos termos do n.º 2 do artigo 825.º do Código de Processo Civil, requerer, querendo, a separação de bens do casal.

O M.^{mo} Corregedor indeferiu liminarmente este requerimento, por não se mostrar verificada qualquer das situações que afastam a aplicação da moratória a que se refere o n.º 1 daquele artigo 825.º

Esse despacho, porém, veio a ser revogado por acórdão da Relação de Lisboa, por sua vez confirmado por este Supremo Tribunal, por Acórdão de 11 de Junho de 1976, certificado a fl. 8.

É desse aresto que recorrem, para tribunal pleno, o executado e sua mulher e o digno agente do Ministério Público junto deste Tribunal, alegando estar ele em oposição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com o Acórdão deste Supremo Tribunal de 1 de Maio de 1970 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197, p. 349), ambos proferidos no domínio da mesma legislação.

O acórdão a fls. 27 e seguintes, conhecendo da questão preliminar de que trata o artigo 766.º do Código de Processo Civil, declarou verificado o conditionalismo legal, previsto no artigo 763.º do mesmo diploma, para o prosseguimento do recurso.

Foi este doutamente alegado, quer pelos recorrentes, quer pelo recorrido.

O ilustre representante do Ministério Público produziu o seu duto parecer a fl. 34.

O processo correu os vistos legais, estando, por isso, em condições de se conhecer do recurso.

Tudo visto:

Cumpra-nos, em primeiro lugar, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, reexaminar a questão de saber se existe a alegada oposição de julgados que justifique o recurso para pleno.

No acórdão recorrido, proferido em execução movida pelo portador endossado de letras de câmbio contra o sacador delas, entendeu-se que o exequente, para invocar e chamar a si o benefício que lhe proporciona o artigo 10.º do Código Comercial, de se fazer pagar pela meação do devedor nos bens comuns do casal, antes de dissolvido o casamento não tinha necessidade de provar a comercialidade substancial da dívida, visto aquelas letras terem entrado no domínio das relações mediatas.

No Acórdão de 1 de Maio de 1970, dito em oposição, proferido também em execução movida por um portador endossado contra o aceitante de uma letra, tendo o exequente requerido penhora sobre a meação do executado em bens comuns do casal e a citação da mulher do executado para requerer a separação judicial de bens, nos termos do artigo 10.º do Código Comercial, o tribunal decidiu que, para os efeitos dos artigos 825.º, n.º 2, e 1038.º, n.º 2, alínea c), ambos do Código de Processo Civil, só conta a comercialidade substancial ou material da dívida exequenda, mesmo quando o credor seja um portador mediato da letra.

Examinando estas duas decisões, é fácil constatar que em ambas se pôs uma questão fundamental de direito — a de saber se, constando as dívidas de títulos de crédito mercantil, bastaria a comercialidade formal destes para afastar a moratória a que alude o n.º 1 do artigo 825.º do Código de Processo Civil, de harmonia com o preceituado no artigo 10.º do Código Comercial, ou se seria necessário, para tal, demonstrar, mesmo no domínio das relações mediatas, a comercialidade substancial da dívida, por ser esta a natureza da relação jurídica subjacente — e que esta questão teve soluções opostas no dois arestos em confronto.

Existe, pois, conflito de jurisprudência, a que há que pôr termo.

Começaremos por observar que a expressão «dívidas comerciais», empregada pelo artigo 10.º do Código Comercial, deu, muito cedo, lugar a dúvidas de interpretação, centradas principalmente nesta dualidade de entendimentos: enquanto uns a julgavam referida tanto à comercialidade formal como à comercialidade substancial, outros sustentavam que só esta última era de ter em conta. Assim, quando a dívida derivasse da assinatura de título de crédito mercantil, a dívida seria, para os primeiros, sempre de natureza comercial, enquanto, para os segundos, essa comercialidade dependia de a relação jurídica subjacente ser um acto ou operação comercial.

Neste último sentido se manifestaram, na doutrina, Guilherme Moreira (*Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, ano 5.º, p. 229), Mário de Figueiredo (*Caracteres dos Títulos de Crédito*, p. 119) e Alberto dos Reis (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 81.º, p. 30).

Do mesmo modo este Supremo Tribunal adoptou tal interpretação, entre outros, nos seus Acórdãos de 1 de Julho de 1941 (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 74.º, p. 216), de 18 de Abril de 1947 (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 80.º, p. 169), de 6 de Março de 1951 (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 84.º, p. 149), de 2 de Dezembro de 1966 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 162, p. 299), de 6 de Junho de 1967 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 168, p. 285) e de 1 de Maio de 1970 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197, p. 349), tendo sido esta interpretação, aliás, firmada, quando no domínio das relações imediatas, pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 1964 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 141, p. 172), nessa parte ainda em vigor.

Eslarecido, assim, que, no domínio das relações imediatas, o artigo 10.º do Código Comercial se deve entender referido à comercialidade da relação jurídica subjacente, resta saber se tal regra também é aplicável quando, derivando da obrigação da assinatura de um título de crédito mercantil, este entrou em circulação.

Este é que é, propriamente, o objecto do presente recurso.

A dificuldade está, agora, grandemente simplificada.

Questão difícil e melindrosa era a primeira: a de saber se o título de crédito mercantil encorpora, ou não, sempre um acto comercial, teoria na afirmativa da qual se bateram, entre nós, alguns eminentes juristas-consultos: Barbosa de Magalhães (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11.º, pp. 367 e seguintes), José Gabriel Pinto Coelho (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 97.º, pp. 8 e seguintes), José Gualberto de Sá Carneiro (*Das Letras de Câmbio*, p. 64) e Fernando Olavo (*Manual de Direito Comercial*, vol. 1, p. 34, 1.ª ed.).

Encerrada, porém, essa questão com a publicação do assento de 27 de Novembro de 1964, o que ficou por decidir é uma dificuldade que parece basear-se num simples equívoco.

Na verdade, quando em linguagem técnico-jurídica nos referimos, relativamente a letras de câmbio, a relações mediatas ou imediatas, queremos distinguir os casos em que tais títulos, saindo do poder do tomador, entraram em circulação daqueles em que o portador é ainda um dos titulares da relação jurídica subjacente. Com essa distinção tem-se apenas em vista a responsabilidade do signatário do título e a definição da espécie de excepções que este ainda pode (relações imediatas), ou já não pode (relações mediatas), opor ao portador. Tal problema está ligado aos caracteres de literalidade, abstracção e autonomia dos títulos de crédito, por força dos quais, se o signatário, a quem se pede o pagamento, não esteve ligado ao portador na criação do título, não pode opor-lhe vícios ou causas de exoneração que daquele não constem.

Este simples enunciado mostra a inaplicabilidade desta distinção à exigência, feita ao cônjuge do executado, de consentir na imediata excussão da meação deste em bens comuns do casal. Não se trata aqui do exercício de qualquer acção cambiária, visto que o cônjuge nem sequer foi subscritor da letra, pelo que se mostra inteiramente inadequada a restrição que, nesta matéria, se vem fazendo ao carácter mediato das relações entre o portador e os subscritores do título.

Assim, a abstracção do título, a sua literalidade e a sua autonomia, caracteres tão importantes para a circulação das letras de câmbio, nada têm a ver com a invocação quer da moratória do artigo 1696.º do Código Civil, quer das excepções que o legislador entendeu abrir-lhe ao pretender equilibrar o interesse na conservação do património familiar com as exigências do comércio.

É que a faculdade reconhecida ao credor pelos preceitos que fazem excepção ao disposto no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil — artigo 56.º do Código da Estrada, artigo 10.º do Código Comercial, artigo 161.º do Código das Custas e artigos 1692.º, alínea b), e 1696.º, n.º 3, do Código Civil — apresenta-se inteiramente distinta e independente da eventual forma que revistam os créditos a reclamar.

Tendo o aludido assento de 27 de Novembro de 1964 fixado, pois, a doutrina de que, no domínio das relações imediatas, se pode discutir, para os efeitos do artigo 10.º do Código Comercial, se as obrigações cambiárias têm ou não natureza substancialmente comercial, a mesma interpretação é de fazer, pelas razões expostas, quando tais títulos tiverem já entrado em circulação.

Não interfere com esta solução a nova redacção que o Decreto-Lei n.º 363/77, de 3 de Setembro, veio dar àquele artigo 10.º do Código Comercial.

Realmente, o novo preceito não pode ser tido em conta no aspecto jurisdicional deste acórdão — em que se decide o caso concreto —, porque, na parte em que não reproduz a disposição anterior, é um preceito inovador, que rege para o futuro, sendo inaplicável à disciplina de relações jurídicas já findas; e não influencia o aspecto normativo desta decisão — em que se resolve o conflito de jurisprudência —, porque nem a anterior redacção do artigo nem a actual se referem ao ponto concreto agora apreciado e decidido.

Pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso, para o efeito de ficar subsistindo nos autos o despacho da 1.ª instância, e, para resolução do conflito de jurisprudência, lavra-se o seguinte assento:

Nas execuções fundadas em títulos de crédito, o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, que tiver que ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal, só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código Comercial, mesmo no domínio das relações mediatas, se estiver provada a comercialidade substancial da dívida exequenda.

Custas pelo recorrido.

Lisboa, 13 de Abril de 1978. — *Rodrigues Bastos* — *Costa Soares* — *Alberto Alves Pinto* — *Octávio Dias Garcia* — *João Moura* (vencido. Entendi que o portador mediato de letras de câmbio, que obteve sentença condenatória dos respectivos montantes contra o devedor casado, pode na subsequente execução fazer penhorar bens comuns do casal, mesmo que o outro cônjuge não tivesse intervindo por qualquer forma na respectiva acção declarativa. Isto porque o Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, que tem de aplicar-se à hipótese em causa, pois não há qualquer situação definida que afaste tal aplicação, preceitua que pode ser exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes e afastando textualmente a moratória do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil.

Ora, a letra é acto de comércio por especialmente regulada na lei comercial; a interpretação dada pelo Acórdão de 27 de Novembro de 1964 foi afastada pelo mencionado decreto, como consta do relatório, e o desconto bancário que o título incorpora é acto comercial, pelo menos em relação ao Banco. Além de tudo, face ao artigo 17.º da L. U., ao portador mediato não pode ser aposta a natureza não substancial da dívida incorporada no título) — *Daniel Ferreira* (vencido. Votei no sentido da prevalência da

doutrina do acórdão recorrido, que subscrevi como relator). — Tem voto de conformidade dos Ex.^{mos} Conselheiros Abel de Campos, Santos Vítor, Eduardo Botelho de Sousa, Avelino da Costa Ferreira, Hernâni de Lencastre, Aquilino Ribeiro, Amândio Cruz, Acácio de Carvalho, José Montenegro e José Garcia da Fonseca, que não assinam por não se encontrarem presentes, tendo os dois últimos destes deixado de pertencer a este Tribunal. Tem voto de vencido dos

Ex.^{mos} Conselheiros Bruto da Costa, Artur Moreira da Fonseca, António Viana Correia Guedes, Rui de Matos Corte Real e Adriano Vera Jardim, que não assinam por não estarem presentes.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 4 de Maio de 1978. — O Escrivão da 2.^a Secção, *Hernâni Cardita*.